

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**GUILHERME BARBON PAULO**

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A ATUAÇÃO DOS PODERES  
PÚBLICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE  
SÃO PAULO E MARÍLIA**

MARÍLIA  
2013

GUILHERME BARBON PAULO

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A ATUAÇÃO DOS PODERES  
PÚBLICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO  
PAULO E MARÍLIA

Dissertação apresentada para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientadora: Prof. Dra. Raquel Cristina Ferraroni Sanches

MARÍLIA  
2013

Paulo, Guilherme Barbon

A pessoa com deficiência e a atuação dos poderes públicos: Estudo comparado entre os municípios de São Paulo e Marília/ Guilherme Barbon Paulo; orientadora: Raquel Cristina Ferraroni Sanches. Marília, SP: [s.n], 2013.

108 f.

Dissertação de Mestrado, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2013.

1. Direito 2. Direitos Humanos 3. Minorias Sociais 4. Pessoa com Deficiência

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho especialmente aos meus pais Edison Martins Paulo e Edna Regina Barbon Paulo e a minha irmã Bruna Barbon Paulo, pelo permanente apoio, incentivo, compreensão e carinho demonstrados.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guiar no caminho da justiça e da luz e por me amparar nos momentos de trevas e escuridão; por ser o esteio que me sustenta nos momentos de dificuldade e o cajado que me guia para o caminho da prosperidade.

Agradeço ainda, de modo especial:

Ao Centro Eurípides de Marília, pela atenção e excelência no ensino - marcas registradas da Instituição;

À Prof. Dra. Raquel Cristina Ferraroni Sanches pela orientação segura e experiente, a qual foi crucial para a conclusão desta dissertação;

Aos ilustres professores do Mestrado - verdadeiros guias acadêmicos - que contribuíram com a melhoria do trabalho a partir de seus apontamentos e experiência em pesquisa, sendo determinantes para a obtenção de novos pontos de vista jurídicos;

À querida Natália Esse, pelo apoio e companheirismo;

A todos os funcionários do Curso de Pós-Graduação de Mestrado, pela dedicação e paixão com que trabalham;

Agradeço ainda a todos aqueles que contribuíram em maior ou menor grau para a conclusão desta dissertação.

## EPÍGRAFE

*“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”.*

*Fernando Pessoa*

PAULO, Guilherme Barbon. A pessoa com deficiência e a atuação dos poderes públicos: Estudo comparado entre os municípios de São Paulo e Marília. 2013. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2013.

## RESUMO

A presente dissertação trata do tema da pessoa com deficiência no Brasil, elaborada nas linhas de pesquisa da Construção do Saber Jurídico e da Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica. O trabalho teve como método a pesquisa bibliográfica em teses, dissertações, artigos científicos, livros e na legislação vinculada à temática. O objetivo geral da dissertação foi a análise da concretização formal e material dos direitos da pessoa com deficiência na ordem jurídica brasileira pelo estudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania. Os específicos foram o exame das funções do Legislativo, Executivo e Judiciário na matéria e suas ações nas cidades de São Paulo e Marília. Concluiu-se que a pessoa com deficiência foi mais bem amparada no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja temática foi tratada com mais constância pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A maior inserção do grupo na sociedade é obtida pela formulação das normas-princípios em detrimento das normas-regras, pela elaboração de políticas públicas para o acesso às atividades sociais e pelo reconhecimento e garantia do cumprimento dos direitos estabelecidos na legislação. O tratamento padronizado à pessoa com deficiência contribui para o usufruto digno dos seus direitos na medida em que define ações uniformes realizadas pelos municípios em todos os âmbitos estatais. Nas cidades analisadas, constatou-se que São Paulo dispensa melhor tratamento ao grupo que Marília, pois as esferas estatais são mais abrangentes e organizadas.

**Linha de Pesquisa:** Construção do Saber Jurídico/ Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica

**Palavras-Chave:** Direito. Direitos Humanos. Minorias Sociais. Pessoa com Deficiência

PAULO, Guilherme Barbon. A pessoa com deficiência e a atuação dos poderes públicos: Estudo comparado entre os municípios de São Paulo e Marília. 2013. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2013.

## ABSTRACT

This dissertation addresses the issue of disabled people in Brazil, developed in the research lines of the Construction of Knowledge and Legal Foundations of the Critique of Dogmatic Legal. The study was a literature method for theses, dissertations, journal articles, books and legislation linked to the theme. The overall aim of the thesis was to analyze the formal and material realization of the rights of people with disabilities in the Brazilian legal system for the study of the principles of human dignity, equality and citizenship. The specific goals were to examine the functions of the legislative, executive and judiciary in the matter and their actions in the cities of São Paulo and Marília. It was concluded that the disabled person was better supported in Brazil after the promulgation of the Constitution of 1988, whose theme was treated more consistently by the Legislative, Executive and Judiciary. The greater integration of the group in society is achieved by formulating the rules-principles instead of rules-rules for the development of public policies for access to social activities and the recognition and guarantee of the fulfillment of the rights established in the legislation. The standard treatment for people with disability contributes to the dignified enjoyment of their rights in that uniform defines actions undertaken by municipalities in all areas state. In the cities analyzed, it was found that St. Paul dispenses the best treatment group Marília because state sectors are more comprehensive and organized.

**Research Line:** Construction of Knowledge Legal / Criticism of Fundamentals of Legal Dogmatics

**Keywords:** Right. Human Rights. Social Minorities. Disabled Person

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	12
1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	15
1.2 O princípio da igualdade	23
1.3 O princípio da cidadania	30
CAPÍTULO 2 – A ATUAÇÃO DOS PODERES ESTATAIS EM RELAÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	36
2.1 O poder legislativo e a pessoa com deficiência	36
2.2 O Poder Executivo e a pessoa com deficiência	47
2.3 O Poder Judiciário e a pessoa com deficiência	55
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE COMPARADA DA ATUAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS ENTRE AS CIDADES DE SÃO PAULO E MARÍLIA	60
3.1 Caso 1: A cidade de São Paulo	60
3.2 Caso 2: A cidade de Marília	70
3.3 Análise Comparativa	76
CAPÍTULO 4 – A PADRONIZAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL	79
4.1 O tratamento padronizado	79
4.2 A importância da padronização	81
4.3 Áreas examinadas	83
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	94

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação trata do grupo minoritário das pessoas com deficiência no Brasil e a garantia dos seus direitos no ordenamento pátrio. O método de abordagem foi o dedutivo e o procedimental foi o estudo histórico-comparativo, embasados na pesquisa bibliográfica de teses, dissertações, artigos científicos, livros e legislação disponibilizados em documentos e mídia eletrônica. O método dedutivo foi utilizado para o planejamento geral da dissertação, que por meio do procedimento histórico-comparativo analisou o grupo das pessoas com deficiência no contexto jurídico nacional.

A dissertação teve como objetivos gerais examinar o universo legal do grupo minoritário das pessoas com deficiência, analisar a atuação do poder público nesse grupo, comparar a situação nos municípios de São Paulo e Marília e estudar a importância das ações padronizadas para o grupo.

Esse tema é relevante, pois o grupo representa uma parcela significativa da população brasileira. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir do Censo de 2010, constatou que o grupo constitui cerca de 45 milhões de pessoas, o que corresponde cerca de 40% da população total do país.

No Brasil, a afirmação dos direitos das pessoas com deficiência ocorreu de forma lenta e gradual. Ela se iniciou no ano de 1972, com a instituição da Emenda Constitucional nº. 12, que propunha a melhoria das condições socioeconômicas das pessoas com deficiência por meio do investimento na educação, assistência e acessibilidade. A identidade do grupo, porém, só foi reconhecida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu princípios humanísticos em nosso ordenamento jurídico.

Os poderes estatais, a partir deste momento, instituíram medidas inclusivas com o intuito de elevar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. O Legislativo elaborou leis para a promoção da cidadania, o Executivo estabeleceu e administrou políticas públicas com foco na inclusão social e o Judiciário realizou a prestação jurisdicional que inibiu o descumprimento das leis e programas referentes às pessoas com deficiência.

A dissertação foi estruturada em quatro capítulos: o primeiro dedicado ao estudo principiológico, o segundo à análise da atuação dos poderes públicos, o terceiro ao exame comparativo das cidades de São Paulo e Marília e o quarto ao estudo da padronização do Legislativo, do Executivo, do Judiciário e da sociedade perante a pessoa com deficiência.

O capítulo um aborda os princípios da dignidade, da igualdade e da cidadania e sua relação com o tema da pessoa com deficiência e analisa a importância destes preceitos para a afirmação dos direitos deste grupo no universo jurídico brasileiro.

O capítulo dois examina o modo de ação dos poderes públicos em relação ao grupo em tela e a sua contribuição para a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

O capítulo três realiza um estudo comparativo entre os municípios de São Paulo e Marília, com enfoque na elaboração de leis, na formulação de políticas públicas e na articulação dos entes representativos. Ressalta-se que a escolha desses municípios deveu-se a importância destes no cenário em que se encontram. São Paulo é pólo nacional de ações no Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, enquanto Marília é referência na Alta Paulista por amparar o grupo nas três esferas públicas. A comparação entre esses municípios objetiva a identificação de disparidades no tratamento da pessoa com deficiência, em quais áreas elas ocorrem e os motivos de sua causa.

O capítulo quatro, por fim, trata do estudo da abordagem padronizada dos entes públicos e da sociedade em relação ao tema, com o objetivo de compreender se a equalização das medidas possibilita à pessoa com deficiência melhor exercício da cidadania no contexto social. A uniformização do tratamento fundamentou-se na observação do modo de atuação dos poderes legislativo, executivo e judicial e dos órgãos representativos nos municípios supracitados.

## **CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Brasil promulgou a Constituição Federal vigente em 1988. Marco da nossa história política, a Carta Magna é o principal texto legal da redemocratização do país, pois contém mecanismos para a garantia dos direitos humanos e fundamentais.

A Carta Magna caracteriza-se por ser um documento formal, escrito, analítico, rígido, promulgado e dogmático. Sua elaboração se deu por uma assembléia nacional constituinte, com normas de conteúdo pormenorizado e de difícil mudança devido à existência de um processo legislativo mais elaborado para sua modificação.

Estruturalmente, a Constituição está disposta em nove Títulos: 1º - Princípios Fundamentais, 2º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, 3º - Da Organização do Estado, 4º - Da Organização dos Poderes, 5º - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, 6º - Da Tributação e do Orçamento, 7º - Da Ordem Econômica e Financeira, 8º - Da Ordem Social e 9º - Das Disposições Constitucionais Gerais. Além destes, a Constituição também conta com o Título 10, referente às Disposições Constitucionais Transitórias, onde o Presidente, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional prestam o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.

A dissertação em tela focaliza o Título 1, que atua no alicerce e na estruturação de todo o sistema normativo brasileiro, operando na interpretação das normas constitucionais com o propósito de impedir contradições em prol da harmonia constitucional.

O trabalho destaca três princípios na proteção e garantia dos direitos dos grupos minoritários, e em especial para a pessoa com deficiência: a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a cidadania, que são indispensáveis para que a pessoa com deficiência se afirme na comunidade em que vive. A dignidade é núcleo dos direitos da pessoa humana, a igualdade se faz necessária para o equilíbrio entre os grupos sociais e a cidadania como agente de ação social.

Previamente ao estudo da relação entre os princípios e o grupo dos deficientes necessário é a breve análise do termo “princípio”, devido sua utilização em alguns campos do conhecimento. O dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1995, p.529), dispõe: “Princípio. S. m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P.ext. Base; germe”. No campo jurídico, o entendimento da expressão é primeiramente auxiliado pela Filosofia do Direito, que contribui para a ação reflexiva e racional sobre o tema

estudado. Acerca da importância da atividade filosófica merece destaque a seguinte citação: “Neste sentido já se demonstra a relevância da Filosofia do Direito para a construção do saber jurídico, ou seja, esta última é importante para que o jurista possa adquirir *cultura* e questionar o que está posto e dado como saber/verdade absoluta (RAMIRO, SANCHES; 2003, p. 2242).

Na dogmática do Direito alguns autores merecem destaques. O primeiro é Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p.747-48), que elucida: “Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. Entende-se, a partir deste texto, que “princípio” pode ser considerado a essência que sustenta a norma, sendo utilizado para promover melhor compreensão das leis e dar conformidade ao ordenamento jurídico. Ainda, ele não se liga somente a uma única regra, relacionando-se com os mais diversos códigos de nossa ordem, como por exemplo, os preceitos da dignidade, da igualdade e da cidadania, que influenciaram diretamente a normatização dos direitos e deveres individuais, coletivos e sociais.

José Afonso da Silva (2001, p.96), também traz primorosa definição: “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Conforme o trecho pode-se inferir que os princípios conferem significado a todo o sistema jurídico ao unificar os valores e bens que formam a norma jurídica, com a função de fundamentar nosso ordenamento legal e orientar a interpretação e aplicação do Direito.

Merece igual atenção a citação de Martins, 2003, p. 55:

Os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizado no plano concreto – da vida real mesma – mediante a normatização empreendida pela Constituição. Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta em normas constitucionais; com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter.

A inserção dos preceitos no texto constitucional foi fundamental para a sólida estruturação normativa de nossa sociedade, pois permitiu aos valores existentes nos princípios adquirir característica de norma constitucional, como espécie de norma-princípio.

De acordo com Martins, entende-se que é função da Constituição, enquanto compêndio normativo situado no mais elevado grau hierárquico de nosso sistema, transformar os valores inerentes a nossa sociedade em normas materiais, de aplicabilidade real no mundo fático. Pretende-se, portanto, garantir que os valores não serão postos de lado, pois serão absorvidos pelo texto constitucional, transformados em normas-princípio e aplicados diretamente nos casos práticos.

Importante também é o posicionamento de Barroso, 2009, p. 141:

A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas as quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.

Acerca do exposto acima, é de salutar importância compreender que as normas dividem-se entre normas-princípio e normas-regras. A respeito das primeiras depreende-se que os princípios jamais serão contraditórios, sendo apenas contrapostos, enquanto que a regra existe em todo o dispositivo constitucional.

O conflito também pode ocorrer entre dois ou mais princípios e duas ou mais regras. No primeiro caso, utiliza-se o princípio da proporcionalidade, devendo-se analisar o caso concreto para se alcançar a solução, como, por exemplo, no direito à vida, previsto no artigo 5º, caput da CF/88, e no direito à liberdade religiosa, com previsão no artigo 5º, VI, CF/88, que podem se colidir.

No caso das regras, o conflito resulta na escolha de uma sobre a outra, onde uma deve ser excluída e outra aplicada. Cita-se como exemplo a regra do artigo 121 do Código Penal, que prevê pena de 06 a 20 anos no caso da morte de uma pessoa, porém, se o autor do crime atuou amparado por uma das causas de excludentes de ilicitude com previsão no art. 23 do mesmo Código, não haverá a aplicação do artigo 121, pois se empregará o artigo 23 do

Código Penal. Nota-se, portanto, a inexistência de ponderação de regras, pois se utiliza uma ou outra, não cabendo utilizá-las em conformidade no mesmo caso.

Entende-se, conseqüentemente, que tanto os princípios como as regras estão inseridos em nosso ordenamento e que ambos são essenciais para constituir uma ordem jurídica segura e capaz de abranger as situações do plano prático.

É neste ponto que se enquadram a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a cidadania, pois ao ingressarem na Constituição Federal como normas-princípio adquirem papel fundamental na solidificação moral da sociedade e no embasamento das normas no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para aprofundar o teor dogmático, principiológico e filosófico das regras existentes no texto constitucional.

## **1.1 A dignidade da pessoa humana**

O estudo da dignidade da pessoa humana deve começar a partir de sua etimologia, que difere conceitualmente homem e pessoa. De acordo com os romanos o termo “homem” ligava-se a um conceito biológico e “pessoa” a um conceito jurídico, dotado de atributos e requisitos (CRETILLA JÚNIOR, 2001, p. 53-54). A palavra “dignidade”, por sua vez, provém do latim *dignus*, ou, “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” (MORAES, 2006, p. 112).

O conceito da dignidade ocidental originou-se historicamente da substituição da crença nos mitos pela lógica da razão, onde as ações e pensamentos humanos passaram a ser cada vez mais questionados, originando a noção de ação justa e ética. A Grécia foi o palco inaugural destes fatos, principalmente a partir do século V a.C., onde a democracia grega solidificou-se a partir do pensamento reflexivo, da construção da idéia do Bem, da observação das leis e do respeito pela igualdade. Essa época marcou o alcance dos direitos independente das diferenças pessoais, sociais, políticas ou econômicas, pois as discussões racionais permitiram ao homem construir os alicerces da idéia de dignidade humana.

O conceito da dignidade da pessoa humana como entendemos hoje, provém da afirmação do Cristianismo, segundo qual o homem foi concebido conforme a imagem e semelhança de Deus, o que situa todos os homens no mesmo patamar, independentemente de titulação, posses e qualidades.

O principal pensador da escola cristã foi Tomás de Aquino, que considerava o livre-arbítrio, a vontade e a razão como atributos indispensáveis para a caracterização da pessoa

humana, posto que a diferença entre o ser humano e os outros animais está na racionalidade, que permite o domínio sobre as ações (CAMPOS, s.d, p. 7). A este respeito, a atitude praticada pelo puro instinto natural, a qual nos coloca no mesmo patamar dos animais irracionais, deve se diferenciar daquela baseada no livre-arbítrio resultante da vontade e da razão.

Após o processo de laicização e racionalização do direito, autores como Thomas Hobbes, John Locke, René Descartes e, principalmente Immanuel Kant se destacaram na produção doutrinária, sendo que Kant influenciou fortemente o pensamento ocidental sobre a dignidade da pessoa humana.

Immanuel Kant destaca-se pela formulação do imperativo categórico, ao afirmar que a máxima deve obedecer três preceitos: (i) ser universal, (ii) considerar o homem enquanto fim em si e mesmo e não como meio e (iii) obedecer rigorosamente a lei a qual nos propusemos.

A dignidade da pessoa humana insere-se na teoria de Kant na medida em que devemos considerar nosso semelhante como fim em si mesmo, sem valoração, posto que toda pessoa humana tem dignidade, devendo-se respeitar a personalidade moral de cada indivíduo. O resultado é que não podemos dispor de nosso semelhante contra a sua vontade, posto que esta atitude contrapõe a dignidade e nos coloca no estado de animalidade.

Outro ponto integrante da dignidade da pessoa humana em Kant é a necessidade de legislar para um possível reino dos fins, o que torna a pessoa humana membro da comunidade moral. Sobre a ação legislativa de cada pessoa, Paton (apud WEBER, 2009, p. 242) dispõe: “quando agimos como membros legisladores (law-giving members) de um reino dos fins, nossas ações não podem ser determinadas por diferenças pessoais ou fins privados como tais: o reino dos fins diz respeito a fins privados somente na medida em que eles são compatíveis com a lei universal.”

Além de agir com razão e autonomia, a participação no reino dos fins depende da prática da “boa vontade”, que abstrai as diferenças pessoais e o conteúdo de seus fins particulares.

Acerca da boa vontade, Kant, 2002, p. 22, dispõe:

A boa vontade não é boa pelo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma. E considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais elevado do que

tudo o que por meio dela puder ser alcançado em proveito de qualquer inclinação ou, se quiser, da soma de todas as inclinações.

Resumidamente, a dignidade existirá quando houver capacidade para desempenhar a autonomia e praticar o fim em si mesmo, levando a pessoa humana a exercer a boa vontade, sendo que o estudo da formulação do imperativo categórico permite traçar de forma sintética a base filosófica que influenciou a doutrina ocidental no entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A influência da teoria kantiana fez-se notar na produção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, onde estão presentes os fundamentos da liberdade, justiça e paz, e no reconhecimento da dignidade humana como princípio inerente a todos os seres da família humana.

A DUDH é dotada de forte conteúdo principiológico e, em seu preâmbulo, afirma que por meio do reconhecimento da dignidade se garante a toda a família humana o direito à justiça e à liberdade, bem como o comprometimento das Nações Unidas em cooperação com os Estados o respeito universal aos direitos humanos.

Os artigos 1º e 2º corroboram os dizeres acima ao estabelecerem que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e deveres, independentemente de raça, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional, social e qualquer outra condição. Depreende-se, portanto, que a elaboração e a promulgação da DUDH foi um fato histórico de extrema importância, pois reuniu os valores e aspirações humanas ao longo do tempo, sendo até o presente momento o documento definitivo em termos de direitos humanos.

Hanna Arendt (1979, s.p.) toca no ponto nevrálgico ao dispor: “Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. Arendt expõe que as garantias humanas instituíram-se ao longo do tempo, posto que as necessidades humanas modificaram-se em cada período até culminar com o estabelecimento da DUDH em 1948, pela Organização das Nações Unidas.

A promulgação da DUDH fez o mundo ingressar em uma nova era na consecução das garantias fundamentais. Vários documentos foram elaborados conforme os preceitos contidos na Declaração, tendo em vista garantir direitos a todos os setores da população mundial. São exemplos as elaborações do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1966 pelas Nações Unidas, que ofereceram a base para a multiplicação dos documentos internacionais de conteúdo humanístico. A preocupação com os direitos humanos ampliou a

gama de garantias internacionais com a criação de vários documentos para a proteção dos grupos minoritários.

A respeito da internacionalização podemos citar Bobbio, 1992, p. 28:

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Conforme a citação acima se reconhece que a internacionalização é um fato recente, com maior relevância após a promulgação da DUDH em 1948, principalmente devido às guerras mundiais que assolaram o mundo no século XX com grave afronto aos direitos inerentes à pessoa humana. Entende-se, portanto, que a elaboração dos documentos não se restringe aos Estados, ficando a cargo da Organização das Nações Unidas a instituição dos mesmos, com a finalidade de estender a validade a todos os seus membros.

Já no que diz respeito à multiplicidade dos direitos, temos Piovesan, 2013, s.p:

A partir da extensão da titularidade de direitos, há o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, que passou a abranger, além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade. Este processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delineia-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo "especificado", considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.

Piovesan tece clara contribuição ao salientar que, não só a internacionalização, como a multiplicação dos direitos humanos foi um episódio concreto, pois os documentos não trataram da espécie humana em sua generalidade, mas passaram a abordar os grupos específicos ou minoritários.

São bons exemplos deste enfoque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, entre outros.

Os principais documentos promulgados em relação ao grupo minoritário das pessoas com deficiência foram a “Declaração dos direitos da pessoa com deficiência mental” de 1971, a “Declaração dos direitos das pessoas com deficiência” de 1975, o “Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência” de 1982, a Convenção nº. 159 de 1983, instituída pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a “Declaração de Jomtien” de 1990, a “Declaração de Salamanca” de 1994, a “Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência” de 1999 e a “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência” de 2006.

Considera-se a Declaração dos Direitos das Pessoas com deficiência de 1975, o marco que impulsionou as ações efetivas dos Estados na questão da deficiência, pois possibilitou a atuação conjunta com as Nações Unidas em prol da melhoria da qualidade deste grupo, tanto no âmbito nacional, como no internacional. Esta Declaração abordou expressamente no seu conteúdo o direito dos deficientes aos tratamentos médico e psicológico especializados, além do direito ao trabalho conforme a condição de cada um, de modo que desenvolvam ao máximo suas capacidades e habilidades para facilitar a integração social.

As pessoas com deficiência também obtiveram o direito de proteção contra qualquer modalidade de exploração ou tratamento discriminatório, com amparo legal pelos sistemas normativos, além de poderem participar de organizações em defesa de seus interesses.

O “Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência” foi instituído na esteira do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência em 1981, para incitar a elaboração de projetos com a finalidade de igualar as condições de vida, por meio da prevenção e reabilitação da pessoa com deficiência. O Programa fundamentou-se nos princípios estabelecidos pela ONU e teve como objetivos primordiais a promoção de medidas eficazes para a prevenção e reabilitação da deficiência, além de tratar da igualdade de oportunidades entre toda população de modo a estimular o desenvolvimento econômico e social.

A Convenção nº 159 da OIT tratou especialmente da concretização de planos nacionais para o desenvolvimento da reabilitação e da geração de empregos para as pessoas com deficiência, sendo responsabilidade dos Estados-membros a adoção de medidas que propiciem a formação profissional e a obtenção do emprego, conforme as necessidades específicas de cada pessoa.

A Declaração de Jomtiem, mesmo não tratando especificamente da pessoa com deficiência, merece ser citada na medida em que objetiva propor novas abordagens para garantir educação básica a todos. Ela se fundamentou em pesquisa própria que revelou dados alarmantes: mais de 100 milhões de crianças, das quais pelo menos 60 milhões são meninas, não têm acesso ao ensino primário; mais de 100 milhões de crianças não conseguem concluir o ciclo básico; mais de 960 milhões de adultos, onde dois terços são mulheres, são analfabetos; mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e às tecnologias. A partir desta análise, recomenda primeiramente a satisfação das necessidades de aprendizagem, por meio do enriquecimento dos valores culturais e morais, e da elaboração de métodos educativos com foco na necessidade de universalização do acesso à educação.

As ações elencadas para a consecução destes objetivos foram: o oferecimento do ensino a todas as pessoas e aos grupos excluídos; a ampliação do raio de ação de aprendizagem, com a inserção de famílias e comunidades nos programas institucionais; a criação de um ambiente adequado ao ensino, que se alie aos cuidados médicos e apoio físico, psicológico e nutricional; o fortalecimento das alianças nos níveis nacional, estadual e municipal; o desenvolvimento de políticas contextualizadas para a garantia de uma atmosfera intelectual e científica que propicie a melhoria em todas as camadas educacionais, a mobilização de recursos financeiros e humanos e o fortalecimento da solidariedade no plano internacional.

No tema da educação, cabe citar ainda a Declaração de Salamanca, afirmada junto ao Conselho Mundial de Educação Especial em 1994, que destinou um campo específico ao ensino das pessoas com deficiência a partir do princípio de que todas as escolas devem atender os alunos independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais e lingüísticas. A Declaração constata que a escola deve ser ponto de encontro pautado pelo respeito, solidariedade, igualdade e dignidade, sem qualquer tipo de discriminação, responsável por ensinar às pessoas a tornarem-se atores de mudança social.

A Declaração de Salamanca organizou os projetos no plano nacional e internacional para atingir este objetivo. O plano nacional foi estruturado em: política e organização; fatores

escolares; recrutamento e treinamento de educadores; serviço externo de apoio; áreas prioritárias; perspectivas comunitárias e requerimentos relativos a recursos. Estas medidas se fundamentam principalmente no princípio da igualdade, onde cabe à legislação conceder oportunidades iguais para todos, seja na educação primária, secundária ou terciária.

As áreas prioritárias são a educação infantil, a preparação para a vida adulta, a educação de meninas e a educação de adultos e posteriores. Os projetos educacionais devem ser elaborados objetivando a recuperação das crianças com deficiência, de modo que estas sejam incluídas no âmbito escolar e educadas para a participação ativa na sociedade.

Outros fatores também se relacionam à escola, tais como o desenvolvimento de espaços inclusivos, que ofereçam serviços a uma grande quantidade de alunos nas áreas rurais e urbanas, o esforço da opinião pública no combate ao preconceito, a elaboração de programas extensivos de orientação e o treinamento profissional com a provisão de serviços de apoio necessários.

O aperfeiçoamento do aprendizado de maneira efetiva também será auxiliado com o apoio externo de agências, órgãos e instituições que contribuam com a alocação de recursos e com a ajuda de pessoal.

Ao percorrermos estes tópicos, analisamos os principais pontos elencados pela Declaração de Salamanca no nível nacional. Internacionalmente, busca-se a cooperação entre organizações governamentais, não governamentais, regionais e inter-regionais para a organização de projetos voltados ao desenvolvimento da questão educacional. O planejamento centra-se no campo da assistência técnica, do treinamento de profissionais e na organização de associações regionais e internacionais com o tema principal de amplificar e qualificar o ensino como um todo e, em especial, das pessoas com deficiência.

A Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, promulgada em 1999 e ratificada pelo decreto 3.956 de oito de março de 2001, foi projetada para a elaboração de ações que melhorem a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Ela define o comprometimento dos Estados-membros com a elaboração, execução e avaliação de projetos em todas as áreas sociais, além de criar canais de comunicação entre as organizações de defesa da pessoa com deficiência para a discussão do preconceito e o consequente aumento de sua inserção na sociedade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, elaborada em 2006 e promulgada pelo Decreto Legislativo nº. 186, publicado em 10 de julho de 2008, fundamentou-se em oito princípios basilares, que garantiram o suporte necessário para a

transposição do seu conteúdo do plano legal para o fático, com os propósitos principais de promoção e proteção dos direitos humanos às pessoas com deficiência.

Os princípios são elencados do seguinte modo: (a) respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual, (b) não-discriminação; (c) plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) igualdade de oportunidades; (f) acessibilidade; (g) igualdade entre o homem e a mulher; e (h) respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Cumprе ressaltar a existência de outras Convenções e Declarações internacionais relacionadas à pessoa com deficiência pela importante contribuição à sua afirmação, sendo eles: “Normas sobre a Equiparação de Oportunidades” de 1993, a “Declaração de Washington” de 1999, a “Declaração de Madrid” de 2002, a “Declaração de Caracas” de 2002 e a “Declaração de Sapporo” de 2002.

A partir da análise histórica do princípio da dignidade observou-se sua importância na concretização dos direitos humanos e na internacionalização e multiplicação dos documentos internacionais relacionados à pessoa com deficiência. O Brasil, como membro das Nações Unidas, acatou estas produções de modo absoluto e amparou-se em seus princípios para produzir as declarações nacionais.

No âmbito nacional, a proteção pode ser dividida em dois momentos: antes e depois da Constituição de 1988. Antes de sua promulgação, a primeira medida efetiva para a garantia dos direitos foi a promulgação da Emenda Constitucional nº. 12 de 1978. Claramente inspirada pelas declarações internacionais, ela propunha a melhoria da condição social e econômica das pessoas com deficiência por meio de medidas educacionais, assistenciais e de acessibilidade.

Na Constituição Federal de 1988, as medidas acessíveis estão ligadas diretamente com o princípio da dignidade, que se encontra no artigo 1º, III da Carta Magna. É possível ainda citar o artigo 227, §1º, II, que trata do acesso e locomoção, o artigo 244, que dispõe sobre a eliminação das barreiras arquitetônicas, os artigos 24, XIV e 203, IV, que abordam a integração social, o artigo 37, VII que trata da admissão em cargos públicos, o artigo 203, V, que dispõe sobre a os benefícios mensais para aqueles que não possuem condições de sustento para si só ou sua família e o artigo 7º, XXXI, que proíbe a discriminação em relação a salários e critérios para admissão do trabalhador com deficiência.

Barzotto, 2003, p. 32, corrobora este entendimento:

Entende-se aqui a prática de considerar o outro como sujeito de direito ou pessoa, isto é, como um ser que é "fim em si mesmo" e que possui uma "dignidade" que é o fundamento de direitos e deveres. Um sujeito de direito ou pessoa só se constitui como tal se for reconhecido por outro sujeito de direito ou pessoa: "O imperativo do direito é, portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas". A justiça social diz respeito precisamente a esta prática de mútuo reconhecimento no interior de uma comunidade.

Observa-se, que ao atuar diretamente na ordem jurídica vigente, o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir ampla proteção do ser humano, sendo inafastável de qualquer relação jurídica, econômica, social e política.

A dignidade, portanto deve ser encarada como preceito fundamental de toda medida com o objetivo de promover a autonomia, a liberdade e a individualidade da pessoa com deficiência (Bahia et. al. 1998, p. 12).

Ressalta-se que este grupo minoritário necessita não só do amparo legal, mas também da fundamentação da dignidade nas relações sociais para que possa participar ativamente da vida em comunidade. O exercício prático deste princípio é essencial para que a pessoa com deficiência sintá-se incluída na sociedade.

## 1.2 A igualdade

Historicamente, o princípio da igualdade foi elaborado na Grécia Antiga, onde se destacam inicialmente Sólon (640/560 A.C.), Péricles (460/429 A.C.) e Tucídides (460/400 A.C) e, com mais notoriedade, Platão e Aristóteles (ITO, 2003, p.11).

Platão distinguiu a igualdade em absoluta e proporcional. A primeira objetivou garantir as mesmas oportunidades de acesso aos cargos públicos, enquanto que a segunda observou o mérito pessoal de cada cidadão; o que representava a justiça.

Aristóteles compreendeu a igualdade como essência da justiça e a dividiu em distributiva, referente aos cargos e honras conforme o mérito, e corretória, relativa às transações baseada na reciprocidade. Contudo, Aristóteles foi de encontro ao pensamento corrente da época, que aceitava a desigualdade natural como essência do homem, entendimento que oferecia suporte para a aceitação da escravidão (ITO, 2003, p.12).

Este raciocínio só foi superado por Cícero e os estóicos, conforme podemos entender a partir de Martim de Albuquerque em seu livro “Da Igualdade: Introdução à Jurisprudência”.

Albuquerque, 1993, p. 15 cita:

Todos os homens são naturalmente iguais; a igualdade é essência da Justiça; a igualdade pressupõe a comparação e não tem sentido entre coisas não comparáveis; a igualdade obriga a tratar igualmente, o igual, desigualmente o desigual; a igualdade é a base da democracia; a igualdade contém uma componente de adequação às situações e aos fins; a igualdade implica a participação das oportunidades.

Nota-se, diante do histórico do nascimento do princípio da igualdade, sua evolução pela atividade filosófica dos principais pensadores gregos e romanos. Entretanto, a igualdade, como hoje é conhecida, assumiu papel fundamental a partir de 1789, quando a França promulgou a “Declaração dos direitos dos homens e dos cidadãos”, que situou o indivíduo e a propriedade como o objeto da produção normativa.

Neste período o Direito limitou os poderes do Estado e a legislação estabeleceu que todos os indivíduos eram sujeitos de direitos iguais entre si, além de retirar os privilégios da nobreza e transferir o poder político e econômico para a burguesia. Contudo, a igualdade esteve restrita ao campo legal, ou seja, alcançou-se apenas a igualdade formal e não a igualdade material, o que causou descontentamento na maioria da população.

Podemos citar Cruz, 2012, p. 92:

Com a afirmação das idéias liberais burguesas, principalmente durante o século XIX, ocorreram mudanças significativas nos valores sociais dominantes até então. O indivíduo e não outra entidade qualquer passou a ser o centro das atenções. A propriedade privada, individual, operava como um símbolo de prosperidade, com os pobres representando os incapazes, que não conseguiam aproveitar as inúmeras oportunidades oferecidas pela livre iniciativa.

O trecho acima permite a compreender que a igualdade formal atendeu principalmente aos interesses da burguesia, que se balizou na legalidade e no estabelecimento da propriedade privada para aliar o poderio econômico ao político. O resultado foi a substituição do modelo tradicional de concessão de favores à classe da nobreza pelo modelo

socioeconômico do Liberalismo, que preza a liberdade individual em todos os campos e atividades da sociedade.

No campo das declarações globais, a igualdade só reapareceu na DUDH promulgada pela ONU no pós 2ª Guerra Mundial, que, além da pura igualdade formal, procurou indicar modos para se alcançar a igualdade material.

Nesta declaração, a proteção dos direitos humanos embasada na igualdade divide-se em duas partes: a primeira, ligada a proteção geral de toda a espécie humana, pune o cometimento de qualquer ato de discriminação em razão de diferença ou particularidade. A segunda relaciona-se à proteção de grupos específicos, onde os documentos ressaltam suas especificidades e características, posto que o importante é garantir direitos a todas as pessoas humanas, respeitando as diversidades e diferenças.

Entende-se, portanto, conforme explicitado na doutrina e na produção normativa, que a igualdade formal deve ser compreendida como a busca pelo tratamento igualitário por meio da aplicação da lei a todas as pessoas, sem qualquer distinção.

Compreende-se melhor a partir de Mello, 1999, p. 10:

A lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.

A citação anterior permite a constatação que a legislação fundamentada no princípio da igualdade deve tratar igualitariamente toda pessoa e grupo social, como por exemplo, os grupos minoritários, onde se encontra a pessoa com deficiência.

Mello (1999, p. 29) continua a contribuir ao afirmar: “é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas.”

Neste quadro, e em relação à pessoa com deficiência, a igualdade formal é o sustentáculo e a viga mestra da não diferenciação e discriminação, atuando de forma inequívoca para a garantia e proteção de seus direitos para a melhoria da sua inclusão social.

A mera igualdade formal, porém, não é suficiente para garantir a igualdade no plano fático. Faz-se necessário que a equidade do texto da lei se transfira para a realidade social, o que ocorre com o exercício da igualdade material. Esta pode ser conceituada conforme o

entendimento de Gomes (2001, p. 131): “Da noção de igualdade "estática" ou "formal" ao novo conceito de igualdade "substancial" surge a idéia da "igualdade de oportunidades", noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelos menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.” Esta definição permite entender que, após a garantia da igualdade formal, a aplicação da igualdade material por meio de ações e programas implementados pelo Estado é fator crucial para a melhoria das condições de vida da pessoa com deficiência.

No Brasil, a existência do princípio da igualdade não é recente e remonta ao Brasil Império. Este período foi regido pela Constituição de 1824 que estabeleceu no artigo 179 os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, inclusive o princípio da igualdade.

O referido artigo estabelece:

Art. 179: A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

XIII: A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Após esta Constituição, o princípio da igualdade inseriu-se cada vez mais na doutrina e na legislação brasileira. O marco de sua positivação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu todos os elementos essenciais da igualdade, como a igualdade formal, a material e as condições para a implementação das ações afirmativas.

No preâmbulo da Carta Magna atual a igualdade assume característica de valor supremo do Estado Democrático de Direito. No artigo 3º, III e IV o referido princípio é conceituado como objetivo fundamental do Brasil, no sentido de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem qualquer espécie de preconceito ou discriminação. Ele também aparece no artigo 4º, V ao tratar da igualdade entre os Estados; no artigo 5º ao igualar todos perante a lei e sem distinção de qualquer natureza e; por fim, no artigo 7º, XXX, XXXI ao proibir qualquer distinção de salário, de exercício de função e de critério de admissão fundada em discriminação. Ao Estado, de acordo com estes artigos, cabe atuar diretamente para melhoria da qualidade de

vida da população, principalmente para proteger parcelas da sociedade que figuram em situações de desvantagem, como por exemplo, as pessoas com deficiência.

A concretização deste tratamento se faz pela prática das ações afirmativas realizadas pelo Estado, com o objetivo de mitigar as desigualdades sociais resultantes da discriminação. Ressalta-se que as políticas afirmativas se diferem das políticas meramente antidiscriminatórias no sentido de que não têm a função apenas de proibir atitudes contrárias à pessoa com deficiência. Visam também garantir igualdade de oportunidades a partir da concretização de novas formas de ações positivadas

Acerca das ações afirmativas, Gomes, 2003, p. 52, conceitua:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate a discriminação racial, de gênero, por deficiência e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e emprego.

Conforme a citação acima, o Estado deve sair de sua tradicional neutralidade no campo da convivência social para as políticas afirmativas ocorrerem em sua plenitude. A sua atuação deve ser ativa e enérgica na busca da garantia da igualdade, não só formal, mas também material, o que ocorre por meio de discriminações positivas pela implantação de programas sociais, a fim de possibilitar aos grupos minoritários e excluídos o progresso na ordem socioeconômica.

Lutiana Nacur Lorentz, 2006, p. 356-357, ainda traz importante contribuição:

Ações afirmativas são tanto medidas adotadas por iniciativa pública, desde que encontrem previsão e proêmios constitucionais expressos, quanto medidas adotadas pela iniciativa privada, de forma obrigatória (em cumprimento das normas jurídicas), ou voluntária, que tenham o escopo de promoção material, ou de igualdade substancial de minorias raciais, étnicas, em termos de gênero, de pessoas com deficiência, em termos etários, etc.

As ações afirmativas, portanto são utilizadas para oferecer oportunidades iguais a todas as pessoas e promover a diversidade no seio da sociedade. Além destes objetivos, este

modelo de atuação pretende a transformação cultural da população, de modo a diminuir o preconceito e a discriminação estrutural que vigora nos grupos dominantes.

Em relação ao grupo das pessoas com deficiência, a ação afirmativa encontra-se principalmente na área trabalhista, onde a CF/88 no artigo 37, VIII, traz, a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, a qual também está presente no artigo 5º, §2º da Lei 8112/90 e no artigo 93 da lei nº. 8213/91.

O artigo 5º, §2º, garante às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para cargos compatíveis com suas necessidades, reservando até 20% das vagas oferecidas. O artigo 93 trata do preenchimento de 2 a 5% dos cargos com pessoas reabilitadas ou com deficiência nas empresas privadas com mais de 100 funcionários. Embora a ação afirmativa na área trabalhista facilite e promova a inclusão social, ela deve ser acompanhada de políticas nos campos da educação, saúde, assistência social e acessibilidade para que a pessoa com deficiência tenha as mesmas condições de oportunidades.

A Constituição Federal, porém, não restringe as medidas de melhoria da qualidade de vida ao campo do trabalho. Citam-se como exemplos o artigo 23, II, que dispõe sobre a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em cuidar da saúde e assistência pública; o artigo 203, IV, que estabelece a habilitação, reabilitação e reintegração a comunidade; o artigo 208, III, que assegura o atendimento educacional especializado e o artigo 227, II que trata da elaboração de programas com o objetivo de prevenção, atendimento e integração social.

As medidas de igualdade, portanto, resultam em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, de modo que os grupos minoritários tenham as mesmas oportunidades do restante da sociedade. Conforme Miranda (1998, p. 202, 213, 214), esta modalidade de tratamento não gera privilégios para os grupos minoritários, dado que são fundadas em discriminações positivas com o objetivo de superar as desigualdades de fato e melhorar a qualidade de vida da sociedade como um todo.

Corroborando este pensamento Ferreira Filho, 2006, p. 281, apud Baptista, 2011, p. 61:

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça.

De acordo com o texto acima, e embasado nas normas constitucionais que garantem as ações afirmativas, depreende-se que não há somente a permissão, mas também o estímulo à propositura e à realização de ações e medidas que buscam tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

França, 2011, p. 18, elucida o tema ao afirmar:

Ante o exposto, torna-se nítido que, ao contrário das políticas governamentais embasadas na positivação de garantias em texto legal, as ações afirmativas se fundam em meios de inclusão advindos tanto da esfera pública como privada, até mesmo por órgãos dotados de competência jurisdicional, ou seja, ações efetivas de diversos setores da sociedade com o escopo de concretizar a igualdade de oportunidade para todos.

A compreensão e execução deste conceito possibilitam um maior número de oportunidades para o alcance de melhores condições de vida, o que promove a cidadania no contexto cultural da sociedade.

Hans Kelsen, 2003, p. 56, também associa a igualdade à justiça:

Verificaremos que a regra segundo a qual os que são iguais devem ser tratados de forma igual e os que são desiguais devem ser tratados de forma desigual não é sequer uma exigência da justiça, mas uma exigência da lógica. Com efeito, ela é apenas consequência lógica do caráter geral de toda norma que prescreva que determinados indivíduos, em determinadas circunstâncias, devem ser tratados de determinada maneira, ou, formulada de um modo mais genérico, que prescreva que sob um determinado pressuposto se deve verificar uma determinada consequência, especialmente um determinado tratamento.

Entende-se, portanto, que na sociedade caracterizada pela pluralidade, não basta que os direitos sejam contemplados constitucionalmente, pois nem todas as pessoas têm total capacidade para exercê-los. Conseqüentemente, é dever do Estado a elaboração de programas e de políticas públicas que assegurem aos grupos minoritários condições para exercer as atividades de uma vida plena.

Este modo de atuação representa o mais alto nível de reverência pela pessoa humana, pois opera com o intuito de diminuir as desigualdades econômicas e sociais e permitir que todas as parcelas da sociedade tenham acesso aos direitos humanos e fundamentais garantidos na Constituição.

### **1.3: A cidadania**

A cidadania ocidental, como hoje a conhecemos, remonta à Grécia e a Roma Antiga. Na sociedade grega os cidadãos eram aqueles que opinavam sobre os rumos da sociedade, havendo a diferenciação entre cidadão e não-cidadão. Somente o homem nacional e dedicado aos negócios públicos podia determinar o futuro político e econômico do Estado, o que excluía as mulheres, os comerciantes, os escravos e os estrangeiros das decisões diretivas, resultando em um número diminuto de cidadãos.

Em Roma, a cidadania pertencia aos homens livres que se enquadravam como cidadãos, dado que dentre todas as classes sociais (patrícios, plebeus, escravos e clientes) apenas os patrícios tinham pleno exercício dos direitos políticos, civis e religiosos, o que ensejou diversas disputas internas. Somente com a promulgação da Lei das Doze Tábuas assegurou-se aos plebeus maior participação política, com a abrangência dos cidadãos pelo Direito Civil (*ius civile*) e do restante dos habitantes pelo Direito Estrangeiro (*ius gentium*).

A cidadania em Roma foi salientada pelos dizeres de Bernardes (1995, p. 27) ao explicar que desde o fim da República, a tendência foi estendê-la a todos os residentes do Império, por meio do estabelecimento de diversas leis que a garantiram paulatinamente.

Dentre estas leis se destacaram a *Lex Iulia*, de 90 A.C., a *Lex Plautia Papiria*, de 89 A.C. e a *Lex Roscia* de 49 A.C. que concederam maior cidadania aos habitantes das regiões pertencentes a Roma e a seus aliados. Outro importante documento foi a *Constitutio Antoniniana* promulgada por Caracalla em 212 D.C., que concedeu cidadania a quase todos os habitantes da Roma Império.

O fim do Império Romano e a entrada no período medieval modificaram a estrutura da sociedade, que ficou organizada em clero, nobreza e servos. A Idade Média, caracterizada pela rígida composição e relações de dependência, praticamente dissolveu o princípio da cidadania que ficou restrito às concepções teológicas.

O princípio da cidadania voltou à tona somente no final da Idade Moderna, devido ao trabalho de pensadores como Rosseau, Voltaire e Monstequieu, que o atrelaram à defesa dos ideais de liberdade, de igualdade e ao fim dos privilégios de classes.

Destacam-se dois documentos na afirmação da cidadania: a “Declaração dos direitos dos homens e dos cidadãos”, de 1789, e a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, de 1948, sendo esta última o principal documento com o objetivo de garantir os direitos à pessoa humana.

O estudo destes documentos permite compreender que se define a cidadania como um status jurídico e político segundo o qual o cidadão adquire direitos e deveres que possibilitam a participação na vida coletiva do Estado (D´URSO, 2005, p.1).

O conceito atual de cidadania foi ampliado e engloba as liberdades e obrigações políticas, sociais e econômicas que possibilitam ao cidadão exercer seu direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde e a cobrança de ética por parte dos governantes. Exercer a cidadania em sua forma plena consiste em participar e propor soluções para os diversos tipos de problemas que assolam a sociedade. (D´URSO, 2005, p.1).

Entende-se, portanto, que o conceito de cidadania expandiu-se, indo além das definições primordiais da proteção de direitos. Nos dias de hoje, mais do que simplesmente estabelecer direitos e deveres, é importante criar condições para que se possa executá-los, de modo a permitir que todos os grupos sociais participem e sejam inclusos nas atividades coletivas.

A cidadania, embora constitua um dos pilares da democracia e do exercício dos direitos humanos e fundamentais, não é praticada por todos os grupos da sociedade. Pode-se citar como exemplo as pessoas com deficiência, que não conseguem exercer a plenitude de seus direitos devido à falta de condições para praticá-los.

Nesta linha temos os dizeres de BATISTA, 2000, p. 16:

A inclusão da pessoa com necessidades especiais é um processo relativamente novo. Durante décadas, a realidade deste grupo de pessoas sempre foi a exclusão. Houve um tempo em que se a inclusão social era difícil, a inclusão escolar não era sequer pensada e a inclusão pelo trabalho seria uma utopia. O sentimento de pertencimento só era possível através do convívio com pares, com seus iguais, distantes do resto do mundo, fechados em associações especializadas. Num determinado momento pensou-se na inclusão como uma luta e conquista individual e não como um direito. Este processo, que depende

mais do sujeito e de ele se adaptar às exigências da sociedade, foi denominado integração. E ao contrário, quando se torna uma questão de direitos e de a sociedade se preparar para receber as diferenças, passa a se denominar inclusão.

A citação acima é de extrema importância, pois salienta que a cidadania referente às pessoas com deficiência ocorreu em etapas. A primeira foi a completa exclusão e marginalização social, onde este grupo minoritário era impossibilitado de praticar as atividades mais elementares como o trabalho, a educação e o acesso aos lugares públicos era praticamente inexistente.

A integração aconteceu após a produção das declarações internacionais, de documentos específicos referentes às garantias dos direitos das pessoas com deficiência e da inserção dos princípios humanísticos nas Constituições, o que garantiu direito e deveres nos textos legais. Contudo, esta exige que o grupo minoritário se adeque à sociedade, o que resulta num inconsciente de exclusão, posto que, mesmo ao serem protegidos legalmente, na vida prática eles encontram dificuldades devido às poucas atitudes de mudança. São exemplos a inserção parcial e condicional na sociedade, como as crianças que “se preparam” em escolas ou classes especiais para frequentar escolas ou classes regulares; a necessidade de adaptação da pessoa com deficiência à modelos pré-estabelecidos, com pequenos ajustes superficiais e o incentivo ao “disfarce” das características pessoais de cada um de modo que este se sinta integrado.

A inclusão é observada como um conceito de tratamento muito mais abrangente e adequado para lidar com as diferenças entre as pessoas. Ela deve ser compreendida pela noção de inserção total e incondicional, na qual a sociedade deve se adaptar para atender as necessidades das pessoas com deficiência.

A partir destas atitudes iniciais, abre-se o precedente para que mudanças profundas e estruturais ocorram no seio social, incluindo no sistema não só o grupo minoritário analisado, como também todas as pessoas marginalizadas. Ainda, ao contrário de se focalizar a pessoa com deficiência como um grupo, aqui se enfoca a individualidade da pessoa, onde o mais importante é que ela seja aceita de acordo com suas próprias condições.

O Brasil passou pelo mesmo processo: primeiramente a pessoa com deficiência foi relegada ao plano excludente, na sequência ao plano integracionista, com a construção de escolas especiais e centros de reabilitação específicos e, no terceiro momento, ao plano inclusivo.

O marco da inserção da cidadania no universo jurídico ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a estabeleceu no artigo 1º, II. Em relação às pessoas com deficiência, a cidadania liga-se com a participação em todas as atividades da sociedade, substituindo o caráter assistencialista pelo respeito à dignidade e igualdade. Podemos citar como exemplo, a ênfase na habilitação e na reabilitação voltadas ao mercado de trabalho, a criação dos conselhos representativos e a garantia à educação e saúde especializadas.

A garantia de direitos, porém, não é suficiente se os espaços urbanos não permitirem condições à perfeita locomoção das pessoas com deficiência, pois nas cidades existem muitas dificuldades que impedem a utilização dos serviços públicos. A falta de estrutura pública exclui as pessoas com deficiência do convívio e da participação social, o que relaciona a cidadania diretamente à questão da acessibilidade, disposta nos artigos 227, §2º e 244 da Constituição Federal. O primeiro dispõe sobre as normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, além da fabricação de veículos de transporte coletivo com a finalidade de garantir o acesso adequado. Já o segundo ratifica o exposto no artigo 227, §2º e dispõe sobre a adaptação dos espaços e transporte coletivo.

A acessibilidade, além de estabelecida na Constituição Federal, também é definida pela ABNT – NBR9050 como “condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Fernandes (2003, p.11) traz um conceito mais abrangente ao determinar que não só as pessoas com deficiência, mas toda a sociedade tem direito de usufruir e utilizar os serviços públicos, como o estudo, a saúde, o bem estar econômico e social, dentre outros.

O planejamento das cidades, portanto é essencial para permitir a participação das pessoas com as mais diversas necessidades, tendo em vista o exercício pleno de seus direitos e conseqüentemente da cidadania.

O IBAM, 1998, p. 09-10, traz importante citação:

É importante discutir como essas cidades são planejadas, edificadas e sobre quais pilares as relações sociais são estabelecidas, quais são os espaços reservados ao homem na acepção da palavra, ao meio ambiente, à liberdade de ir e vir

nas vias públicas para que se identifique a que grupo ou a quem estes pilares estão ligados.

Entende-se, que somente esforços concretos para adaptar os espaços públicos às diferentes necessidades pessoais permitirão ao indivíduo transitar satisfatoriamente pelo ambiente urbano e participar da vida coletiva, possibilitando a ele exercer seus direitos e cumprir seus deveres, resultando no pleno exercício da cidadania.

Compreende-se, portanto que ao Estado compete garantir materialmente os direitos das pessoas com deficiência e facilitar sua inclusão social, instituindo um sentimento de pertencimento e serventia para a comunidade em que vivem e estabelecendo o respeito pela individualidade de cada pessoa humana.

Saliba (2008, p. 6276) elucida:

Só é possível ser cidadão, ou seja, ter o sentimento de pertencimento à sociedade quando se tem instrução e acesso aos conhecimentos básicos. É fundamental para a promoção da auto-estima do indivíduo, o domínio da linguagem, da escrita e o conhecimento de sua história. O domínio desse saber permite ao sujeito ir além dele mesmo, sentir-se parte de algo maior e perceber sua condição de sujeito.

A partir do exposto acima, entende-se que a realização de ações com o fito de assegurar e proteger os direitos da pessoa com deficiência é vital para sua inclusão na sociedade, pois garante ao grupo minoritário as mesmas condições para a prática das atividades sociais do restante da população.

O conhecimento da legislação e das ações formuladas com base nos preceitos fundamentais também é importante para a conscientização do grupo sobre seus direitos e a elevação do sentimento de pertencimento na sociedade.

Saliba (2008, p. 6276) contribui:

Portanto, a educação para a cidadania deve promover um salto da consciência ingênua para a consciência crítica, fazendo com que o indivíduo aumente sua auto-estima e perceba-se como capaz de refletir e elaborar concepções alternativas de

sociedade. Dessa maneira, o conhecimento passa a servir como possibilidade de luta por mudanças.

Conclui-se que a Constituição Federal se fundamenta nos princípios da dignidade, da igualdade e da cidadania para assegurar os direitos no âmbito formal e que as ações executadas pelos agentes estatais para a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência têm como pano de fundo esta base de princípios.

A conscientização do grupo acerca de seus direitos também é fator preponderante para a mudança da condição social da pessoa com deficiência, pois possibilita exigir dos representantes sociais uma atuação condizente com os preceitos instituídos na Constituição Federal com o intuito de promover a cidadania e a inclusão social.

## **CAPÍTULO 2 – A ATUAÇÃO DOS PODERES ESTATAIS EM RELAÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O governo deve elaborar medidas para estabelecer uma sociedade inclusiva que absorva as demandas dos grupos sociais e promova a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento de todo o potencial dos indivíduos.

A análise da atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do comprometimento do Poder Público na realização de ações que promovam a melhoria na qualidade de vida no grupo das pessoas com deficiência é essencial para o estudo destas ações, pois a cada um compete desempenhar um papel específico para a garantia e exercício de seus direitos.

### **2.1 O poder legislativo e a pessoa com deficiência**

O Poder Legislativo caracteriza-se por ser o poder-símbolo do regime democrático representativo, no qual seus integrantes são escolhidos a partir do processo eleitoral para realizar a produção normativa que satisfaça as necessidades da população.

Após o término da ditadura militar no Brasil e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo estruturou-se no modelo bicameral federativo, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de edição das leis e aproximá-las da vontade do povo (Vogel, *et. al*, s.d, s.p.).

Este sistema está disposto no artigo 44, CF, que estabelece: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

A Câmara é eleita pelo sistema proporcional e composta por 513 deputados que trabalham para atender as necessidades da população com a função primordial de elaboração de projetos de lei, além de possuir competências privativas conforme dispõe o artigo 51, CF/88. Este artigo também atribui à Câmara as funções de autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; elaborar seu regimento interno; dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

O Senado Federal por sua vez, é o órgão que representa as unidades da Federação, sendo composto por 81 senadores eleitos pelo sistema majoritário e distribuídos igualmente em número de três por Estado. O mandato é de oito anos, ocorrendo a cada quatro anos a renovação alternada de seus membros, sendo um terço em um período e dois terços no período seguinte.

As funções exclusivas dos senadores estão dispostas no artigo 52, CF/88 que dispõe a competência para o julgamento de membros do Executivo, Judiciário e da Defesa; a aprovação de integrantes do governo e de chefes de missões diplomáticas; a suspensão de lei inconstitucional; a disposição dos mecanismos estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e a avaliação periódica da funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

No campo municipal, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Vereadores, que são eleitos para um mandato de quatro anos com a função primordial de legislar sobre assuntos de interesse local; além de auxiliar a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação às pessoas com deficiência, a promulgação da Constituição Federal, em 1988, auxiliou grandemente a produção normativa ao introduzir em seu conteúdo princípios como a dignidade, a igualdade, a solidariedade e a fraternidade.

Estes preceitos representaram a preocupação do constituinte em garantir maior equidade social por meio do texto da lei, posto que para a obtenção da igualdade no plano material primeiro deve-se assegurá-la no plano formal. A inclusão social e a dignidade humana, portanto, somente serão executadas em sua totalidade, quando o Poder Legislativo elaborar normas dotadas com princípios humanísticos, de modo a facilitar a participação dos grupos minoritários na sociedade.

O pensamento de Sarlet (2008, p. 145-146) vai ao encontro do texto acima ao afirmar: “A igualdade real exige normas de caráter transformador com o objetivo de concretizar a dignidade humana, tendo esta o caráter positivo, onde cabe ao Estado promover a existência digna, e o negativo, existindo a obrigação de não violar o princípio da dignidade.”

O Poder Legislativo, destarte, deve objetivar a garantia formal do acesso a todos os direitos existentes na sociedade às pessoas com deficiência, de modo que o grupo participe das decisões sociais e exerça a cidadania. A atividade legislativa se deu tanto na esfera constitucional quanto na infraconstitucional, sendo que na Constituição, as normas estão esparsas em seu interior, enquanto no campo das normas inferiores há leis específicas para cada tema.

A atividade legislativa federal e estadual divide-se em nove categorias em relação às pessoas com deficiência, a saber: a acessibilidade, o atendimento preferencial, a assistência social, a educação, a edificação, a isenção de impostos, a trabalhista, a saúde e o transporte coletivo. Cumpre ressaltar que todas essas categorias se relacionam com a acessibilidade, pois é essencial promover mecanismos de mobilidade para facilitar a circulação social a este grupo minoritário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, XIV, a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a proteção e integração da pessoa com deficiência, cabendo ao último ente, conforme o artigo 30, I, CF, a possibilidade de legislar naquilo que lhe é específico.

A “Constituição cidadã” no tema da acessibilidade dispôs garantias de acesso à locomoção (art. 227, § 1º, II) e à eliminação de barreiras arquitetônicas (art. 244, § 2º).

No que diz respeito a legislação infraconstitucional, as leis mestras são a 10.048/00 e a 10.098/00, as quais são regulamentadas pelo decreto 5.296/04. Este se divide em nove capítulos que abordam: I - As Disposições Gerais, II – O Atendimento prioritário, III – As Condições Gerais de Acessibilidade, IV – A Implementação da Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística, V – A Acessibilidade aos Serviços de Transportes Coletivos, VI – O acesso à informação e a comunicação, VII – As Ajudas Técnicas, VIII – O Programa Nacional de Acessibilidade, IX – As Disposições Finais.

O decreto 5.296/04 determina precisamente o modo e quais são as pessoas amparadas pela legislação, sendo de obrigação dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como às empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras a obrigação de dispensar atendimento prioritário às pessoas que apresentarem deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla.

Referente à urbanização e conforme a Seção I do Capítulo IV, os Planos Diretores Municipais, de Transporte e Trânsito, bem como o Código de Obras, o Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário, os estudos prévios de impacto de vizinhança, as atividades de fiscalização devem atender os princípios do desenho universal, que se referencia nas normas básicas e técnicas de acessibilidade da ABNT, assim como na legislação específica e nas leis regulamentadas por este decreto.

Ressalta-se que além destas regras gerais, o decreto regulamenta leis nas especialidades da acessibilidade da habilitação de interesse social (Seção III, Capítulo IV), dos bens culturais imóveis (Seção IV, Capítulo IV), dos transportes coletivos (Seções II, III,

IV e V, Capítulo V), do acesso a informação e comunicação (Capítulo VI) e do Programa Nacional de Acessibilidade (Capítulo VIII).

A lei 10.048/00 segue a mesma linha ao determinar que as pessoas com deficiência tenham acesso prioritário nas instituições financeiras e empresas de concessão pública por meio do atendimento individualizado e imediato, além de dispor que os logradouros, sanitários e edifícios públicos sejam rebaixados de modo a facilitar o ingresso e o uso dos lugares públicos.

Além destes, ressalta-se a responsabilidade das companhias de transporte público que obrigatoriamente reservarão assentos não só às pessoas com deficiência, mas também aos idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Estas companhias têm o prazo de um ano para adequar seus veículos aos grupos minoritários, sendo que as conduções serão planejadas de modo a facilitar o ingresso ao seu interior.

A respeito desta lei, se evidencia que o seu não cumprimento implica em sanção penal tanto aos estabelecimentos econômicos, quanto às empresas públicas. No primeiro caso eles são responsabilizados conforme o artigo 44, I, II, III da lei nº. 4.595/64 que determina a responsabilidade das instituições, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e gerentes. Os ocupantes destes cargos estarão sujeitos a alguma das seguintes penalidades: advertência, multa pecuniária variável, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência, cassação da autorização de funcionamento das instituições, exceto as federais ou privadas e a detenção ou reclusão.

Os funcionários de empresas públicas, responderão conforme o artigo 6º da lei nº. 10.048/00, que sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades: no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, as penalidades previstas na legislação específica e no caso de empresas concessionárias de serviço público a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos artigos 3º e 5º.

A lei nº. 10.098/00, por sua vez, determina o atendimento preferencial e os critérios básicos e gerais para o planejamento urbanístico acessível das cidades. Estes projetos devem atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelecem as regras para que todos os ambientes se adéquem conforme as necessidades deste grupo minoritário.

A referida lei, para a concretização destas adaptações, dispõe de 10 capítulos que direcionam as políticas a serem realizadas. Ela estrutura-se em: I - Disposições Gerais, II -

Dos Elementos da Urbanização, III - Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano, IV - Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos de Uso Coletivo, V - Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado, VI - Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo, VI - Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização, VIII - Disposições Gerais sobre Ajudas Técnicas, IX - Das Medidas de Fomento a Eliminação de Barreiras e X - Disposições Finais.

No primeiro capítulo, a lei estabelece no artigo 2º as definições gerais dos termos introdutórios para o perfeito entendimento da temática da acessibilidade, possibilitando o embasamento das ações a serem realizadas. Ele define o termo “acessibilidade” como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, “barreiras” como entrave que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, “barreiras arquitetônicas urbanísticas” como limitações existente nas vias públicas, “barreiras arquitetônicas na edificação” como obstáculos nos interiores dos prédios e moradias, “barreiras arquitetônicas nos transportes” como impedimento nos meios de transporte e “barreiras nas comunicações” como dificuldade para realizar o diálogo.

Na linha de definições, a lei traz importante contribuição ao definir a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida como aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo em sua plenitude

O segundo capítulo dispõe sobre as práticas de planejamento de urbanização, onde a atuação do poder público é fundamental para garantir maior acessibilidade nas instalações de serviços, mobiliários urbanos, parques, praças, jardins, estacionamentos e recintos livres.

O terceiro capítulo corresponde ao desenho e a localização do mobiliário urbano. Ele estabelece que os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos de sinalização devem ser dispostos de forma a não dificultar a circulação e oferecer a máxima comodidade. Determina também que os semáforos para pedestres devem possuir mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, que sirva de guia para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual.

O capítulo quarto trata dos edifícios de uso público e da necessidade de observar determinados requisitos para construir, ampliar ou reformar os imóveis coletivos. É imprescindível que as áreas externas ou internas da edificação e aquelas destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, devem reservar vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência.

É indispensável também que um dos acessos ao interior da edificação não tenha barreiras arquitetônicas e obstáculos que dificultem a acessibilidade. Os itinerários de comunicação vertical e horizontal dos edifícios devem respeitar os requisitos de acessibilidade e obrigatoriamente garantam a acessibilidade a pelo menos um banheiro.

Este capítulo finaliza com a exigência de disponibilizar espaços às pessoas com deficiência em espetáculos, conferências, aulas e afins, permitindo inclusive acompanhante, de modo a facilitar o acesso, a circulação e a comunicação.

O capítulo quinto aborda os edifícios privados e determina principalmente a instalação de elevadores nos imóveis com os seguintes requisitos: a existência de percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum e a cabine do elevador ser acessível de modo a não dificultar a mobilidade daqueles que utilizarão o serviço.

Este capítulo atribui ao órgão federal coordenador da política habitacional a responsabilidade da reserva de um percentual mínimo de vagas habitacionais para as pessoas com deficiência, conforme as características da população local.

O capítulo sexto dispõe sobre a acessibilidade no transporte público e estabelece a necessidade de adequação dos veículos aos requisitos de acessibilidade presentes nas normas técnicas específicas.

O capítulo sétimo diz respeito à comunicação e à sinalização para as pessoas com deficiência. Estabelece ao poder público a função de eliminar as barreiras na comunicação e a instituição de mecanismos para garantir o acesso à informação a esse grupo minoritário. Nesta seara, os órgãos governamentais trabalharão para instituir programas de treinamento de intérpretes em braile e na linguagem de LIBRAS, facilitadores da comunicação à pessoa com deficiência. Além desta modalidade de programa, cabe ao governo a adaptação dos serviços de radiodifusão e de imagens para permitir legendas, tendo em vista garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O capítulo oitavo versa sobre a relação do poder público no auxílio à implementação das medidas acessíveis. Ele deve atuar por meio das agências de financiamento e de apoio à pesquisa para a promoção de programas de desenvolvimento tecnológico que resultem no tratamento e na prevenção de deficiências, bem como na especialização de recursos humanos de acessibilidade.

O capítulo nono aborda as medidas de fomento à eliminação das barreiras arquitetônicas e determina à Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça o papel de organizar o Programa Nacional de Acessibilidade.

O décimo capítulo dez corresponde às disposições finais, trata da importância da administração pública federal e do poder público na consecução das medidas inclusivas.

A administração pública tem papel fundamental nas áreas descritas e deve destinar orçamento específico para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles sob sua administração ou uso.

O poder público também tem a responsabilidade da promoção de campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la para a inclusão social da pessoa com deficiência. Neste capítulo ainda se estabelece que a lei 10.098/00 estará em vigor na data de sua publicação e as adaptações serão feitas no primeiro ano de vigência desta lei, onde as organizações das pessoas com deficiência têm legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta norma.

A lei 8.160/91 merece ser destacada na temática da acessibilidade ao dispor sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O artigo 1º desta lei estabeleceu a obrigatoriedade de alocar de forma visível o “Símbolo Internacional da Surdez” para facilitar o acesso da pessoa com deficiência auditiva em todas as áreas públicas e privadas. O artigo 2º definiu que o símbolo deve estar visível para todos, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo da lei. O artigo 3º proíbe a utilização do símbolo em outras atividades que não sejam a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A assistência social gratuita referente à pessoa com deficiência tem respaldo no campo constitucional na seção IV do título VIII referente a Ordem Social que determina no artigo 203, V a prestação de assistência social de um salário mínimo a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Na esfera infraconstitucional, o grupo minoritário em questão é abrangido pela lei federal nº. 8.742/93, que em seu artigo 1º dispõe o dever do Estado de garantir a assistência por meio da Política de Seguridade Social não contributiva.

Este programa se caracteriza pelo preenchimento dos requisitos, que no caso da pessoa com deficiência encontra-se no artigo 2º, I, “e”, que determina: “A assistência social tem por objetivos: a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”

A área do atendimento prioritário é abordada pela lei 10.048/00, que determina a toda empresa, pública ou privada, bem como as empresas de transporte público, a prestação de serviços individualizados que viabilizem tratamento diferenciado e atendimento imediato à pessoa com deficiência.

No campo da educação o grupo analisado é contemplado na Constituição Federal no artigo 208, III, que expõe: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.” Infraconstitucionalmente podem ser citadas as leis 7.853/89, a 9.394/96, 10.436/02.

A lei 7.853/89, regulamentada pelo decreto 3.298/99, tratou da educação no artigo 2º, I, estabelecendo o acesso e a garantia da oferta obrigatória e gratuita da Educação Especial em estabelecimento público de ensino nos níveis da educação precoce, pré-escolar, 1º e 2º grau, supletiva, habilitação e de reabilitação profissional.

A lei nº. 9.394/96 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional e abordou o tema da educação gratuita no artigo 4º, inc. III e VII, replicando o texto constitucional ao trazer a baila o dever do Estado na realização do atendimento educacional especializado e gratuito ao educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. Acrescentou ainda o dever de oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Esta lei destacou no capítulo V o tratamento da educação especial disponibilizado às pessoas com deficiência, dispendo nos artigos 58 e 59 a forma de abordagem deste sistema. O artigo 58 determina que esta modalidade deva ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para o educando especial. Nos seus parágrafos ele estabelece a necessidade de serviços de apoio especializado na escola regular para o atendimento às peculiaridades da educação especial (§1º). Dispôs que o atendimento será feito em classes e escolas especializadas, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (§2º). Determina por fim, que é dever do Estado proteger e promover a educação infantil dos zero aos seis anos de idade (§3º).

A área da educação universitária é contemplada com o decreto 3.298/99. O artigo 27 determinou às instituições de ensino o oferecimento ao aluno com deficiência as adaptações e os apoios, inclusive tempo adicionais, para a realização de provas. O §1º deste artigo,

estabelece que estas medidas valham para o sistema geral do processo seletivo para cursos universitários, enquanto que o §2º o Ministério da Educação prevê nos programas curriculares a inclusão de disciplinas relacionadas às pessoas com deficiência.

A legislação federal também abrange os estudantes com deficiência que buscam a inclusão social pelo trabalho, ao estipular na lei nº. 9394/96 a necessidade de garantir condições adequadas ao ensino profissionalizante por meio de articulação com órgãos da educação e com os responsáveis pelo trabalho nas áreas de habilidades artísticas, intelectuais ou psicomotoras.

Importante também ressaltar a promulgação da lei federal nº. 10.436/02 que reconheceu a LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) como meio legal de comunicação e expressão para as pessoas com deficiência auditiva. Conforme o Portal de Libras explica, a LIBRAS é a linguagem natural da comunidade surda, tendo estruturas gramaticais próprias e compondo-se de todos os níveis lingüísticos, a saber: o fonológico, o morfológico, o sintático e o semântico.

O campo das edificações liga-se diretamente a acessibilidade, sendo igualmente representado lei 7.853/89. Esta, por meio do artigo 2º, V, “a” estabeleceu a adoção de medidas e projetos para garantir a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os impedimentos às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas à edifícios, aos logradouros e aos meios de transporte.

A lei 10.098/00 determina no artigo 2º, I, que a acessibilidade deve permear todos os campos relacionados a pessoa com deficiência, inclusive a área de edificações, de modo que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa circular livremente pelos mobiliários e edifícios.

Este grupo minoritário também está isento do pagamento de determinados impostos, no que podemos citar as leis federais 8.989/95, a 10.754/03 e a lei 8.687/93. As duas primeiras se referem à compra de veículos, no qual a lei 8.989/95 estabeleceu em seu artigo 1º, IV a isenção de impostos para as pessoas com deficiência para os veículos de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos por combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

A validade da isenção só ocorre se a pessoa se enquadrar nas definições contidas na própria lei, conforme especificado nos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 1º. O §1º, esclarece que a pessoa com deficiência física é aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. Esta

mudança pode se apresentar sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ausência de membro, excetuando-se as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

O §2º por sua vez, define a pessoa com deficiência visual apta para se valer do benefício, sendo esta a que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200, no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, conforme a tabela de Snellen.

Finalizando a seara conceitual, o §4º da lei 8.989/95, estabeleceu que é função da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Saúde, definir a deficiência mental severa ou profunda para a questão da isenção de impostos, a partir da emissão de laudos técnicos conforme o caso específico.

Entretanto, a publicação da lei 10.754/03 alterou a lei 8.989/95 que passou a ter sua ementa definida como: "Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências"

Ainda, a lei 10.754/03 modificou o §6º do artigo 1º da mesma lei, determinando que a aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput do artigo. A partir do exposto, entende-se que a isenção do IPI depende do caso concreto, podendo se estender a compra de automóveis para os terceiros que conduzam a pessoa com deficiência.

A lei 8.687/93 exclui determinados rendimentos das pessoas com deficiência mental da tributação do Imposto de Renda. O artigo 1º da referida lei determina que não seja incluído nos rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. Já o parágrafo único deste mesmo artigo considera como deficiência mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

O artigo 2º estabelece que a isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.

A área da saúde localiza-se no artigo 23, II da Constituição, que discorre sobre a competência para tutelar a saúde e a assistência pública, sendo esta de atribuição comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na esfera inferior, a saúde foi incluída no âmbito federal novamente pela lei 7.853/89. O tema está no artigo 2º, II, que propôs ações preventivas referentes ao planejamento familiar, tais como ações nutritivas, controle da gestação e do feto de alto risco, da imunização, das doenças do metabolismo e o diagnóstico precoce de outras doenças causadoras da deficiência. A lei também determina o estímulo ao desenvolvimento de programas de prevenção de acidentes no trabalho e de tratamento adequado às vítimas, bem como a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Em seguida, a área trabalhista foi inserida na Constituição Federal no artigo 7º, XXXI da Constituição, que proíbe qualquer ato discriminatório em relação a salário ou critério de admissão em virtude da deficiência e no artigo 37, VIII, que delegou ao legislador a edição de leis que reservem percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Acerca desta destinação profissional, a legislação infraconstitucional abordou a esfera pública, pela lei nº. 8.112/90 que definiu em seu artigo 5º, §2º a porcentagem exata de até 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos e a privada por meio da lei federal nº 8.213/91 que determinou no artigo 93 o preenchimento de 2 a 5% dos cargos com beneficiários reabilitados ou com deficiência.

A lei nº. 7.853/89 por meio do artigo 2º, III abordou a formação profissional ao enfatizar a necessidade do apoio do governo para garantir acesso aos serviços, inclusive aos cursos regulares voltados para habilitação e treinamento. Para tanto, a lei estabeleceu que o governo deva auxiliar a estruturação e elaboração de projetos que propiciem a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, além de regulamentar a estruturação de órgãos representativos deste grupo específico para manter o diálogo com a área trabalhista.

Na seqüência, o campo do transporte coletivo igualmente é tratado tanto na Constituição quanto na ordem infraconstitucional. No âmbito constitucional a mobilidade da pessoa com deficiência relaciona-se diretamente com a acessibilidade, estando presente nos artigos 227, §2º e 244 da Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional a área do transporte é elencada em leis que objetivam garantir a possibilidade de locomoção independente da dificuldade constatada. A lei 10.048/00, no seu artigo 3º, determinou às empresas públicas e concessionárias de transporte coletivo a reserva de assentos às pessoas com deficiência, enquanto a lei 10.098/00 estabeleceu nos artigos 16 e 17 a obrigatoriedade de enquadramento dos veículos de transporte coletivo nas normas específicas e a necessidade do poder público eliminar barreiras que impeçam a mobilidade.

A lei federal nº. 8.899/94, regulamentada pelo decreto nº. 3.691/00 é outra de relevo ao abordar no artigo 1º a concessão do passe livre no sistema de transporte interestadual às pessoas com deficiência comprovadamente carentes. Ressalta-se que o decreto merece destaque por dispor que as empresas permissionárias de transporte interestadual reservarão dois assentos de cada veículo destinado a serviço convencional, para as pessoas beneficiadas pela lei em questão.

Ao dividirmos em categorias a temática da deficiência, verificamos que o legislativo tem atuado de forma constante desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 com a finalidade de garantir a proteção legal que permita a materialização dos direitos e promova a inclusão social.

Entretanto, diante do arcabouço legal produzido, nota-se que a atividade legiferante não se tem mostrado suficiente para a plena equalização e inclusão do grupo minoritário na sociedade. O legislador deve estar firmemente atento para as transformações sociais, a fim de que elabore normas inclusivas que resultem no pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência.

## **2.2 O Poder Executivo e a pessoa com deficiência**

O Executivo caracteriza-se por ter funções administrativas e executórias que seguem os princípios da soberania popular e da representação, segundo os quais o poder político pertence ao povo e deve ser exercido por órgãos e autoridades constitucionalmente definidos.

O Poder Executivo Federal encontra-se disposto no artigo 76 ao 91 da Constituição, sendo composto por agentes políticos divididos nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios de Estado e na Defensoria Pública da União.

A Presidência da República está situada nos artigos 76 ao 83, que compreendem a forma da eleição, a posse, a substituição, a vacância e os termos do mandato. O artigo 84

elencas as atribuições presidenciais em relação às competências privativas e o artigo 85 trata dos atos do presidente considerados crimes de responsabilidade. O artigo 86 estabelece os órgãos responsáveis pelo julgamento de atos do Presidente da República: o Supremo Tribunal Federal, para crimes comuns, e o Senado Federal, para crimes de responsabilidade.

Na sequência, o artigo 87 aborda os Ministros de Estado, determinando o modo de escolha, as competências e a criação de Ministérios e órgãos da administração pública.

O término da abordagem do Poder Executivo Federal na Constituição é exposto do artigo 89 ao 91, que tratam do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional. Estabeleceu-se que estes órgãos têm caráter consultivo para opinar em matérias relevantes para a estabilidade das instituições democráticas e sobre os assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado.

Na esfera estadual, o Poder Executivo é unipessoal e abrangido pelo Governador, Vice e Secretário de Estados, que estão presentes na Constituição Federal no artigo 25 ao 28, que dispõem sobre a organização estrutural do Estado. O artigo 25 determinou que os Estados organizem-se por sua respectiva Constituição Estadual, sendo que o mandato será de quatro anos. É importante ressaltar que o Governador conta com a assessoria e o aconselhamento do Vice-Governador e dos Secretários Estaduais em seus atos executivos.

O Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio do Vice e dos Secretários Municipais, com mandato de quatro anos e direito à reeleição para o mandato seguinte. Conforme a Constituição dispõe no artigo 18, os municípios são autônomos e responsáveis pela sua própria organização, administração e arrecadação de impostos. O Poder Executivo é regido pela Lei Orgânica do município que representa.

Acerca da definição dos agentes políticos, temos Celso Antonio Bandeira de Melo, 2001, p. 222:

São titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo.

De acordo com a citação acima, depreende-se que os agentes políticos são aqueles pertencentes à esfera executiva com a função de gerir e administrar os serviços federais,

estatais ou municipais, amparados pelos órgãos auxiliares. O agente político de cada área deve governar com responsabilidade e idoneidade para não prejudicar a sociedade que representa.

Marçal Filho (2005, p. 571) também contribui conceitualmente ao afirmar que estes são representantes do povo, conduzidos à investidura por meio de mandatos eletivos. Marçal ainda inclui como agentes políticos os auxiliares diretos e imediatos do Chefe do Poder Executivo, tal como se passa com os Ministros de Estado e assessores diretos do governador e prefeito.

O Poder Executivo possui a função típica e a atípica. Em sua função típica, ele assume os atos de chefia e administração do Estado e Governo, enquanto na atípica, há a medida provisória (MP), com força de lei editada pelo presidente, e o julgamento de recursos administrativos.

Em relação aos grupos minoritários o Poder Executivo tem principalmente a função de efetuar as políticas públicas e viabilizar a executoriedade da lei formal.

As pessoas com deficiência estão amparadas pela lei federal nº. 7.853/89 que dispõe sobre o apoio e integração social às pessoas com deficiência, além de tratar da criação da Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos e disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Conforme estabelece o artigo 2º da referida lei, é competência do poder público instituir medidas e programas com a finalidade de garantir os direitos sociais, tais como o direito à educação, saúde, formação profissional, capacitação nos recursos humanos e adequação de edificações.

Relacionado ao CORDE, sua reestruturação estabeleceu como competência a coordenação de ações governamentais e de medidas voltadas para as pessoas com deficiência, além da elaboração de planos e projetos de acordo com a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, inserida no decreto nº. 3.298/99, que consolidou as normas de proteção a este grupo minoritário.

Conforme a lei 7.853/89, a CORDE organiza-se a partir de três coordenadores adjuntos, quatro coordenadores de programas e oito assessores, os quais são nomeados em comissão pelo titular da CORDE. Na sua estrutura há os servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e o Conselho Consultivo, formado por representantes de órgãos ligados às pessoas com deficiência e representantes do Ministério Público Federal. Estes se reúnem ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente por decisão de

1/3 dos membros para debater sobre as questões de planejamento dos projetos, bem como apresentar sugestões e responder a consultas da CORDE. Cabe à CORDE acompanhar e orientar a execução dos projetos pela Administração Pública Federal, emitindo seu parecer sobre acordos, contratos e convênios firmados pelo governo federal relacionado às pessoas com deficiência. Por fim, também promove a discussão e o debate sobre a deficiência com o fito de conscientizar a sociedade e diminuir o preconceito enraizado na população.

A lei 7853/89 contém a importante questão da reestruturação da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e da instituição de órgãos encarregados dos assuntos concernentes à pessoa com deficiência no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social.

É importante esclarecer que a Secretaria de Educação Especial se encontra atualmente vinculada à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), que objetiva contribuir para o desenvolvimento inclusivo que valorize a diversidade e as diferenças. Esta atua a partir de programas que se dividem nas seguintes áreas: Diretoria de Políticas de Educação Especial (DPEE), Diretoria de Políticas de Educação do Campo, Indígena e para as Relações Étnico-Raciais, Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania, Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (DPAEJA) e Diretoria de Políticas Educacionais para a Juventude.

Os deficientes físicos são atendidos por programas desenvolvidos pelo DPEE, como o Programa da Escola Acessível, o Transporte Escolar Acessível, as Salas de Recursos Multifuncionais, a Formação Continuada de Professores na Educação Especial, o Benefício da Prestação Continuada na Escola, a Acessibilidade à Educação Superior, a Educação Inclusiva: direito a diversidade, o Livro Acessível, o Prolibras, o Centro de Formação de Recursos e o Prêmio Experiências Educacionais Inclusivas.

Na área trabalhista, a pessoa com deficiência é amparada pela Comissão de Igualdade de Oportunidades de Gênero, de Raça e Etnia, de Pessoas com Deficiência e de Combate à Discriminação, regulamentada por seu Regimento interno. Este determina no artigo 1º, §1º, a instituição desta Comissão, que tem competência para agir em âmbito nacional juntamente com a Central, que é composta pelas Subcomissões temáticas. No seu artigo 4º, atribui à Comissão Central a organização e execução das atividades propostas pelas Subcomissões e orienta a execução das ações de igualdade de oportunidades no âmbito trabalhista. Outra atribuição da Comissão é a promoção de parcerias com os diversos órgãos governamentais e com a sociedade civil, para combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades e de tratamento no mundo do trabalho.

Em relação à pessoa com deficiência, a Comissão determinou a criação das Subcomissões temáticas no artigo 7º, que dispôs a criação da subcomissão deste tema na alínea “d” do referido artigo. A partir de seu artigo 1º, estabeleceu-se que cada subcomissão deve ser composta de três membros incluindo um Coordenador, com a função de elaborar projetos, pareceres e relatórios relacionados a sua temática, devendo posteriormente entregá-los a Comissão Central para apreciação.

No campo da saúde, o Ministério conta com a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. A Portaria MS/GM nº. 1060 de cinco de junho de 2002 define os propósitos gerais de proteção e reabilitação da saúde da pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, o que contribui para a prevenção de agravos que determinem o aparecimento de deficiências e para a sua inclusão em todas as esferas da vida social.

A partir destes propósitos gerais, a Política Nacional de Saúde definiu seis diretrizes que operam nos Estados, Municípios e Distrito Federal, classificadas em: Promoção da Qualidade de Vida, Prevenção das Deficiências, Atenção Integral a Saúde, Melhoria dos Mecanismos de Informação, Capacitação dos Recursos Humanos e Organização e Funcionamento dos Serviços.

O tópico da Promoção é compreendido como o compartilhamento da responsabilidade, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades, a construção de ambientes acessíveis e a inclusão sociocultural, compreendendo as cidades, os ambientes públicos e coletivos, os meios de transporte e as formas de comunicação.

A Prevenção da Deficiência, por sua vez, consiste na atuação da Saúde em diferentes setores como: educação, segurança, trânsito, assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, comunicação e mídia, dentre outras, posto que cerca de 70% das ocorrências que resultam em deficiência seriam evitáveis ou atenuáveis, com medidas apropriadas e oportunas. São exemplos imprescindíveis para evitar o aumento dos dados estatísticos de pessoas com deficiências as ações de imunização, o acompanhamento de gestantes, especialmente as de risco, os exames para os recém-nascidos, o acompanhamento do crescimento infantil, a prevenção dos acidentes domésticos, do trânsito e do trabalho, e as violências decorrentes do uso do álcool e das drogas.

A Atenção Integral à Saúde compreende a responsabilidade direta do Sistema Único de Saúde e sua rede de unidades voltadas aos cuidados dispensados às pessoas com deficiência, assegurando acesso tanto às ações básicas como as de maior complexidade, aos

procedimentos de reabilitação, e ao recebimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

Em seguida, a Melhoria das Condições de Comunicação se refere ao avanço dos registros de dados sobre as pessoas com deficiência no país por meio do aperfeiçoamento dos sistemas nacionais de informação do SUS, da construção de indicadores e parâmetros específicos para esta área, com o desenvolvimento de estudos epidemiológicos, clínicos e de serviços, além do estímulo às pesquisas em saúde e deficiência.

O campo da Capacitação dos Recursos Humanos é importante, pois trata da relação entre pessoas. Neste contexto, o treinamento de profissionais tanto na rede básica, que inclui as equipes de Saúde da Família e os Agentes Comunitários de Saúde, quanto nos serviços de reabilitação física, auditiva, visual, intelectual, permite maior sensibilidade para cuidar das às pessoas com deficiência usuárias do SUS.

A Organização e Funcionamento dos Serviços compreende a rede de saúde que deve ser estruturada de modo descentralizada, intersetorial e participativa. Prevê nas unidades especializadas a atenção multiprofissional e interdisciplinar, com a presença da fisioterapia, da terapia ocupacional, da fonoaudiologia, da psicologia e da assistência social o que possibilitará a avaliação de cada caso para, junto com a terapia, indicar órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção. Às unidades de alta tecnologia, seja ambulatorial ou hospitalar, serão reservados os casos de acidentes recentes e mais graves.

Na esfera da Assistência Social, o Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social se destina tanto a pessoa com deficiência quanto ao idoso. Este benefício é integrante do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), sendo pago pelo Governo Federal e operado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A extensão do benefício às pessoas com deficiência depende da comprovação de renda *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente e da avaliação da deficiência como incapacitante para o trabalho e à vida independente.

A renda *per capita* é calculada por meio do total de membros que exercem atividades laborais na família, sendo que o benefício pode ser pago a mais de um membro desde que comprovada as condições exigidas. Ressalta-se, contudo, que o benefício em tela será extinto se uma das condições para seu ganho for superada, acarretando no seu cancelamento.

A pessoa com deficiência para conseguir este benefício deve atender três exigências: a) juntar os documentos solicitados b) ingressar com o formulário para requerimento do benefício por meio do artigo 21 da lei 8.742/93 c) juntar a declaração sobre a composição do grupo ou renda familiar da pessoa com deficiência. Somente após o cumprimento destas

etapas legais que o ordenamento estabelece é que se pode requerer o benefício sem riscos de negativa.

O exame tanto das atividades legislativas, quanto dos planos executivos permite notar que o princípio da dignidade humana faz-se atuante nos documentos internacionais e nos nacionais, contribuindo diretamente para a fundamentação doutrinária que norteia a positivação do tema da pessoa com deficiência. No Brasil, ela influi em todo o ordenamento jurídico, destacando-se como fundamento na Constituição Federal de 1988 que influencia a gama de documentos relativos aos direitos humanos, onde se insere o grupo minoritário analisado.

Esta política possui forte conteúdo social e tem por objetivo a promoção econômica e a inclusão e participação do deficiente em todas as áreas da sociedade. As ações são realizadas por meio da articulação entre órgãos públicos, privados e organismos internacionais com a missão de garantir o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência sem exercer medidas meramente assistencialistas.

É fato que, atualmente há mudanças na forma de tratamento, pois se antes apenas o assistencialismo era válido, hoje as pessoas com deficiência têm amparo legal para que as políticas públicas praticadas ofereçam mais e melhores condições tendo em vista sua inclusão e participação social.

Vivarta, 2003, p. 29, menciona:

Deficiência não é, necessariamente, sinônimo de precisar de uma política assistencialista para viver. A assistência social é um direito legítimo de qualquer cidadão em situações extremas. Em contrapartida, a política assistencialista se caracteriza por estabelecer uma relação de dependência e conceber o beneficiário como um ser passivo, contemplado não com um direito, mas com um favor social.

Conforme o texto constata-se que se o assistencialismo consistir a única garantia de direitos da pessoa com deficiência, esta será atrelada ao governo e não conseguirá evoluir no contexto social. Diferentemente ocorre, se o direito assistencial aliar-se as diversas garantias que propiciam de modo concreto o progresso social e econômica deste grupo no seio da sociedade.

Cardoso, 2006, p. 19, tece importante contribuição:

É preciso ter em mente que valiosas contribuições podem ser dadas por pessoas com deficiência ao bem-estar comum e de suas comunidades. Promovendo um programa de regras visando o pleno desfrute dos direitos humanos por essas pessoas, as instituições constituídas elevam o avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como contribuem para a erradicação da pobreza, consoante o desejo livre, justo e solidário do art. 3º da Constituição de 1988.

É importante que o Estado realize tanto as ações assistenciais, com vistas a prestar auxílio a quem não possui condições de provimento, como medidas fundamentadas nos demais direitos com o objetivo de promover condições adequadas para que o grupo das pessoas com deficiência sintam-se amparados pela máquina estatal.

Temos também Souza, 2006, p. 51:

Existe uma tentativa, em vários países do mundo em desenvolvimento, de implementar políticas públicas de caráter participativo. Impulsionadas, por um lado, pelas propostas dos organismos multilaterais e, por outro, por mandamentos constitucionais e pelos compromissos assumidos por alguns partidos políticos, várias experiências foram implantadas visando à inserção de grupos sociais e/ou de interesses na formulação e acompanhamento de políticas públicas, principalmente nas políticas sociais.

Segundo Vivarta (2003, p. 23), para o Brasil possuir uma sociedade inclusiva e respeitadora, deve-se praticar uma nova ética, em substituição à “ética da igualdade”, posto que esta estabelece os chamados “modelos de gente”, o que valoriza somente os semelhantes, permitindo a hierarquização das condições humanas e criação da categoria dos “diferentes”. Vivarta propõe o estudo e o exercício do conceito da “ética da diversidade”, que se fundamenta na certeza da humanidade possuir infinitas formas de se manifestar e na negativa de comparação entre diferentes condições humanas, o que realça a valorização da dignidade da pessoa humana e facilita sua inclusão social.

Vivarta, 2003, p. 23-24, corrobora o texto acima:

À medida que as idéias e intervenções forem se aprimorando e se aproximarem do paradigma da inclusão prevê-se que, o modelo integrativo será gradativamente substituído pelo modelo inclusivo.

Entende-se, portanto que cabe ao Poder Executivo concretizar materialmente a lei e realizar as políticas públicas harmônicas com os interesses das pessoas com deficiência, o que é facilitado com a melhor organização deste grupo social, permitindo definições corretas acerca de suas prioridades.

Importante ressaltar também a organização da sociedade civil, pois quanto melhor sua estruturação, menor a ocorrência de práticas clientelistas que ocasionam a dependência do Estado.

Entretanto, deve-se ter em mente que a modificação social passa obrigatoriamente pela mudança da cultura política, que ocorre a partir da inserção e comunicação dos movimentos sociais e políticos de modo a democratizar as relações entre Estado e sociedade. É primordial para tanto, o estabelecimento de espaços públicos que possibilitem a interação entre os grupos e associações com o objetivo de definirem os interesses da sociedade e cobrarem a realização de ações práticas.

### **2.3 O Poder Judiciário e a pessoa com deficiência**

O Judiciário insere-se, assim como as outras esferas, na tripartição de poderes realizada pelo Estado. Compõe-se principiologicamente do processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, do duplo grau e da inércia da jurisdição; os quais têm a finalidade de garantir à sociedade o pleno acesso a justiça por meio do processo e da promulgação da sentença. No quesito estrutural, a Constituição Federal estabelece, do artigo 92 ao 126, a disposição acerca de sua organização, composição, competências e funções. Nesse sentido, a Carta Magna conferiu ao Poder Judiciário autonomia institucional, administrativa e financeira garantindo a independência em relação aos outros poderes.

O Poder Judiciário está disposto em três instâncias e cinco competências, em que a primeira é representada pelos juízes, a segunda pelos tribunais de justiça e a terceira pelos tribunais superiores. Além destas, há também o Supremo Tribunal Federal, considerado a mais alta instância do país, com a função de proteger a Constituição Federal e julgar os políticos federais. Quanto às competências, ela divide-se em justiça estadual (civil e penal), justiça federal, justiça do trabalho, justiça eleitoral e justiça militar.

A respeito de suas funções, o Judiciário, assim como os outros poderes, segue o sistema de “Freios ou Contrapesos” (“Check and Ballances”) que é adotado com o objetivo de controle recíproco entre os três poderes do Estado.

Este sistema foi de fundamental importância, pois além de controlar o impulso de cada poder, impede abusos de um sobre o outro, dado que mesmo independentes, eles têm competências dos demais poderes. O Sistema de “Freios e Contrapesos” foi adotado com o objetivo de harmonizar e garantir a regulação dos poderes que compõe o Estado brasileiro e evitar abusos e domínio de uma esfera sobre a outra.

Corroborando o texto acima, o do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, p. 3:

Dar efetividade ao sistema de freios e contrapesos deve permear a atuação dos três poderes da união, o qual se justifica não somente pela necessidade de frear os abusos que eventualmente possam ser cometidos por um dos poderes em face dos demais, senão também evitar excessos no tratamento dos direitos e das garantias fundamentais dos cidadãos.

A citação acima é um exemplo de que a adoção deste sistema é necessária, pois objetiva a igualdade de atuação para conciliar as áreas legislativa, executiva e judiciária em relação a sociedade.

A atuação consonante dos poderes evita abusos entre si e realiza medidas mais efetivas em prol da sociedade, garantindo a afirmação dos direitos contidos nas normas do sistema jurídico. A adoção deste sistema é imprescindível para o bom funcionamento da tripartição de poderes e da relação do Estado com a população.

Também temos Alexandrino e Paulo, 2002, p. 14, que elucidam:

No Brasil, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, vale dizer, não há uma rígida, absoluta, divisão de Poderes, mas sim preponderância na realização dessa ou daquela função. Assim, embora os Poderes tenham suas funções precípua (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas ressalvas (ou exceções) ao princípio da separação dos Poderes.

Ao Judiciário cabe exercer tanto a função típica de dizer o direito e aplicar as leis ao caso concreto, quanto as funções atípicas de natureza legislativa, ao elaborar os regimentos

internos (artigo 96, I, “a”), e de âmbito executivo, ao organizar os serviços e administrar os funcionários (artigo 96, I, “a”, “b”, “c”).

Ao Poder Judiciário também cabe o auxílio às pessoas com deficiência no reconhecimento de sua identidade e o combate a possíveis afrontas às garantias elencadas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente por meio de uma prestação jurisdicional justa e adequada, com tomada de decisões judiciais que valorizem e busquem a inclusão e a cidadania.

Siqueira e Alves, 2012, p. 162, sintetizam:

Em síntese, devemos concluir que, sempre que se a atividade jurisdicional tiver como objeto, direitos da pessoa com deficiência, deve o julgador atuar de forma a efetivar estes direitos, prolatando decisões efetivas, e oferecendo mecanismos para cumprimento das mesmas. A legislação vigente confere ao julgador mecanismos para fazer cumprir suas decisões, bastando, portanto, que este esteja comprometido com suas funções, e ainda mais, que esteja ciente do papel social que reveste sua função.

Oliveira (2002, p. 9) e Honnert (2003, p. 137) também trazem importantes contribuições sobre o tema ao explicar que uma minoria reconhecida pelo Judiciário, cujo conteúdo é determinado por uma decisão, pode resultar em reconhecimento de direitos na dimensão pública, bem como indiretamente afetar o autorrespeito na dimensão particular.

Os magistrados têm, portanto a obrigação da plena atenção ao conteúdo das decisões, de modo que estas confirmem os preceitos legais e contribuam com a produção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema das pessoas com deficiência. As sentenças judiciais devem fundamentar-se no texto constitucional e nas normas legais, com o objetivo de alcançar a eficácia e a garantia dos direitos desse grupo minoritário.

Nesta linha, Machado (2006, p. 101) esclarece:

Toda decisão, portanto, deverá observar, em sua fundamentação, os princípios constitucionais, bem como do Direito material vigente, sob pena de ser nula a sentença. Assim, como requisitos essenciais, a sentença deverá conter: relatórios (em que conte o nome das partes), a suma do pedido e da resposta do réu (bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo), os fundamentos que orientam o juiz, para analisar as questões de

fato e de direito, e o dispositivo em que o juiz se baseia para resolver as questões que as partes suscitarem.

O Ministério Público (MP) é outro órgão importante que sem pertencer ao Judiciário relaciona-se diretamente com ele. A Constituição Federal de 1988 modificou o perfil do MP que tradicionalmente vinculava-se à esfera penal e em poucos casos de interesses públicos ou de incapazes na esfera cível. Após a promulgação da Carta Magna vigente, o MP foi instituído como mediador de conflitos e interesses sociais, atuando na concretização dos preceitos constitucionais. Ele atua tanto de modo judicial, quanto extrajudicial, seja por meio das ações judiciais, em especial as ações civis públicas, ou pela instauração do inquérito civil público. Em resumo, o MP age quando há omissão do Estado na consecução das políticas públicas, o que o faz atuar em prol da implementação das mesmas.

O fenômeno, conhecido como *politização do judiciário* ou *judicialização da política* contém vários desdobramentos, tais como a discussão sobre a invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, a vinculação do administrador às políticas públicas previamente estabelecidas na Constituição e nas normas infraconstitucionais e se há a necessidade de previsão orçamentária para a realização destas políticas. Contudo, aqui cabe apenas discutir o papel do Ministério Público em relação à proteção dos direitos dos grupos minoritários, em especial das pessoas com deficiência.

Infere-se que o Ministério Público assumiu importante papel no contexto político e jurídico brasileiro, pois deixou de ser somente defensor do Estado e passou a defender os interesses de toda a sociedade, conforme os artigos 127 e 129, II, III e IX da Carta Magna e da lei complementar nº. 75/93.

São esclarecedoras as palavras de Goulart e Machado, 1992, p. 33:

A evolução histórica do Ministério Público revela essa gradativa mudança de função como o sinal inequívoco do seu deslocamento institucional na superestrutura do Estado. Passando de procuradoria do rei à defensoria do povo, o Ministério Público brasileiro, com estruturação jurídico-formal das mais modernas, hoje é um organismo que integra e representa a sociedade civil.

O Ministério Público passou a defender as pessoas com deficiência após a promulgação da lei ordinária nº. 7.853/93. O MP atua principalmente por meio da ação civil pública, que tem como objetivo forçar o Poder Executivo a realizar e cumprir os direitos garantidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Moreno (2009, p. 635) traz o tema à baila ao discorrer que o Ministério Público tem-se feito presente na construção de uma postura reivindicatória e ativa na sociedade, ao atuar conforme um modelo de defesa, segurança e assistência que protege a todos, onde não há espaço para um MP que não seja social e democrático.

Constata-se que o Ministério Público é fundamental na proteção das garantias da pessoa com deficiência, na medida em que instaura procedimentos para assegurar que os direitos defesos na lei e certificados nos programas públicos sejam cumpridos.

## **CAPÍTULO 3 – ANÁLISE COMPARADA DA ATUAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS ENTRE AS CIDADES DE SÃO PAULO E MARÍLIA**

Nos capítulos anteriores abordaram-se duas questões fundamentais para o estudo das pessoas com deficiência: a importância das normas-princípio na afirmação dos valores da dignidade, igualdade e cidadania na legislação e a forma de atuação do Poder Público para a consecução das políticas facilitadoras da inclusão social.

Este capítulo prossegue na temática ao estudar as cidades de São Paulo e Marília com o objetivo de examinar o compêndio normativo e sua importância na formulação das políticas públicas, além de observar a importância dos programas nestes municípios, verificando a existência de possíveis discrepâncias normativas entre ambas com a finalidade de identificar os aspectos a serem aperfeiçoados.

A legislação e os programas municipais devem abranger todas as áreas para não excluir o grupo em questão das atividades básicas da sociedade. A ação consonante e harmoniosa entre os membros do poder legislativo e do executivo é necessária para que as leis possibilitem a elaboração de políticas públicas que realmente permitam a inclusão social e o exercício da cidadania.

### **3.1 Caso 1: A cidade de São Paulo**

Conforme os dados do último Censo Demográfico realizado em 2010, a região da grande São Paulo é a mais populosa do Brasil, com aproximadamente 42 milhões de pessoas. Destas, 3,7 milhões declararam alguma deficiência, sendo que dois milhões e meio com deficiência visual, 600 mil com deficiência motora, 500 mil com deficiência auditiva e 100 mil com deficiência mental.

Historicamente, o primeiro órgão criado para tratar da pessoa com deficiência foi o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, estabelecido pela lei nº. 11. 315/92 com a função de representar o grupo das pessoas com deficiência. Sua diretriz principal é a construção de uma sociedade inclusiva, baseada no fortalecimento da relação entre o governo municipal e a população, objetivando garantir o acesso e a participação da pessoa com deficiência em todos os setores da sociedade.

Conforme o artigo 4º da referida lei, ele se organiza por meio dos Encontros Paulistanos Anuais e Extraordinários das Pessoas com Deficiência, das Reuniões Plenárias Mensais, da Coordenação Geral e dos Grupos de Trabalho (GT).

Estes últimos estão estabelecidos no Capítulo V, que vai do artigo 23 ao 26 da lei em questão e têm a função de auxiliar os órgãos administrativos para que estes implementem as políticas públicas, além de ser o mediador entre as entidades governamentais e não-governamentais e promover parcerias entre São Paulo e outros municípios com o intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Em 2007, com a promulgação da lei 14.659, criou-se a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, com a função de promover a transformação necessária à inclusão das pessoas com deficiência e atuando como agente facilitador para que o poder público e os vários setores da sociedade desenvolvam projetos que propiciem a interação da diversidade.

De acordo com o artigo 3º, a Secretaria é composta pela Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais, de Relações com a Sociedade Civil; de Projetos de Inclusão e de Administração e Finanças, do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e da Comissão Permanente de Acessibilidade.

As atribuições das Coordenadorias estão dispostas no Capítulo III, sendo que cada órgão tem uma função diferente dentro da Secretaria.

A Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais desenvolve parcerias e ações entre o Conselho e a Prefeitura, acompanha a aplicação das políticas realizadas e interage com os governos federais e estaduais para a consecução das ações práticas.

A Coordenadoria de Relações com a Sociedade Civil articula os segmentos da sociedade interessados em estabelecer projetos para a pessoa com deficiência, respalda o Conselho Representativo, encaminha programas à Comissão Permanente e promove campanhas públicas que estimulem a inclusão social.

A Coordenadoria de Projetos também elabora e executa projetos em consonância com as políticas públicas da Prefeitura de São Paulo, além de desenvolver métodos de avaliação destinados a monitorar as ações implementadas pelos diversos órgãos que compõe a Prefeitura.

A Coordenadoria de Ações e Finanças tem a função principal de elaborar a proposta orçamentária da Secretaria por meio do exercício de programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas e serviços, da realização de licitações e da aplicação dos recursos necessários para o bom funcionamento da Secretaria.

A Comissão Permanente de Acessibilidade tem como atribuições gerais elaborar normas que garantam a acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações.

A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência é, portanto o órgão encarregado do tratamento de todas as questões envolvendo este grupo minoritário, tais como a articulação e parcerias entre os órgãos municipais, ONGS, entidades federais e regionais, bem como a elaboração dos projetos de inclusão social e do planejamento, direção, coordenação e avaliação das respectivas unidades que a compõe.

A pessoa com deficiência também deve acessar o Poder Judiciário caso sofra violação ou impedimento da prática de seus direitos. O descumprimento da lei enseja ação legal e no município de São Paulo há três modos de atuação: a representação à Promotoria De Direitos Humanos e ao Grupo de Atuação Especial de Proteção às Pessoas Com Deficiência; a propositura de ação individual e reparatória no Juizado Especial Cível, que pode ser feita em qualquer Fórum da cidade e, por fim, caso haja preconceito aciona-se a polícia militar.

A seguir examinou-se 11 áreas sociais para observar a atuação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência da cidade de São Paulo. Os campos examinados foram: a acessibilidade, a assistência social, a comunicação, a cultura, a educação, o esporte, a habitação, o lazer, a saúde, o trabalho e o transporte.

### **3.1.1 Acessibilidade**

É sabido que a realização dos projetos para a inclusão da pessoa com deficiência relaciona-se em maior ou menor grau com a temática da acessibilidade. O principal objetivo deste campo é facilitar o acesso nas mais diversas situações, a fim de proporcionar a pessoa com deficiência os meios necessários para a utilização dos serviços disponíveis pelo poder público.

É possível afirmar, conforme a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência dispõe, que a Prefeitura trabalha para facilitar a acessibilidade em todas as áreas, amparando-se em leis e conceitos que permitem a implantação dos projetos acessíveis, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

No âmbito comunicativo as medidas de acessibilidade referem-se a implementação dos instrumentos de telecomunicações como sinais sonoros e de linguagem acessível para

auxiliar a comunicação, sempre respeitando as necessidades de cada pessoa individualmente considerada

No setor cultural, a Prefeitura realiza adaptações para garantir o acesso físico e promover o entendimento das atividades artísticas, possibilitando a este grupo minoritário exercer a cidadania por meio do assimilamento cultural pela prática das ações que envolvem teatros, cinemas, espetáculos, dentre outros.

Na questão educacional, o poder público municipal trabalha para garantir a adequação das unidades de ensino conforme as normas da ABNT em vigor, facilitando o acesso de crianças, adolescentes, jovens e adultos aos ambientes educacionais. O governo municipal também opera na capacitação de profissionais e intérpretes treinados em LIBRAS, BRAILLE e aqueles especializados em técnicas assistivas que permitam o ensino a qualquer pessoa, independente de sua deficiência.

A temática esportiva se caracteriza pela instituição de medidas adaptativas dos aparelhos e espaços públicos para a prática correta dos exercícios, além de implementar ações que priorizem a pessoa com deficiência no uso dos instrumentos esportivos.

Na área de habitação e vias públicas, o governo municipal da cidade de São Paulo é amparado pelo livro-guia “Mobilidade Acessível na cidade de São Paulo”, que aborda a acessibilidade nas edificações e nas vias públicas.

Este livro-guia fundamenta-se principalmente no “Desenho Universal”, o qual foi elaborado em 1963, em Washington, sob o nome de “Desenho Livre de Barreiras”.

O atual “Desenho Universal” deve ser conceitualmente concebido como gerador de ambientes, serviços, programas e tecnologias acessíveis, sendo utilizado de forma segura e autônoma pela população e amparado em sete princípios que o sustentam, a saber: Uso equiparável (para pessoas com diferentes capacidades); Uso flexível (com leque amplo de preferências e habilidades); Uso simples e intuitivo (fácil de entender); Uso de informação perceptível (comunica a informação necessária por meio da visão, audição, tato ou olfato); Uso tolerante ao erro (que diminui riscos de ações involuntárias); Uso com pouca exigência de esforço físico e Adequação do tamanho e espaço para o acesso (Mobilidade Acessível na Cidade de São Paulo, s.d., p.6).

Em relação à edificação, o livro analisado a dividiu nas categorias privada e pública, sendo que a primeira é composta por moradias simples ou conjuntos habitacionais, enquanto a segunda são constituídas por edifícios não residenciais tais como escolas, bibliotecas, postos de saúde, bares, restaurantes, clubes, agências de correios, dentre outros (Mobilidade Acessível na Cidade de São Paulo, s.d., p.13)

Na edificação privada, o livro em questão estabelece que as adequações necessárias são a instalação de rampas, equipamentos eletromecânicos, além de elevadores de passageiros em todos os prédios com mais de cinco andares. Também previu a reserva de vagas em estacionamentos bem como a adaptação em áreas comuns de 1,50 m, admitindo-se 1,20 m de espaço para a passagem do auxílio mecânico.

Nos edifícios públicos, o livro dispôs que são obrigatórias as seguintes adaptações: todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções; um acesso a cada 50 metros a saída de emergência; garantia de sanitários e vestiários adaptados e reserva de garagem ou estacionamento.

Depreende-se que a garantia de acessibilidade às edificações depende da completa eliminação das barreiras arquitetônicas, que podem existir no âmbito do acesso, das áreas de circulação, sanitários, vestiários e mobiliários, tais como telefones, balcões, dentre outros.

Entretanto, aqui nos cabe dispor quais são as áreas e as especificações gerais a serem executadas, dado que as normas específicas ficam a cargo da Arquitetura Acessível, pois é sua função planejar e desenhar todos os espaços em conformidade com as normas da ABNT referentes a este grupo minoritário.

Em relação a acessibilidade nas vias públicas e no transporte, devemos ter em mente que é obrigação do Estado, enquanto agente responsável por sua organização, zelar pela segurança de toda a população.

As vias públicas representam o espaço que compreende a pista, o acostamento, a ilha e o canteiro destinado a circulação de pessoas e veículos, sejam eles de transporte individual (autos, motos e bicicletas), coletivo (ônibus e vans), de carga (caminhões e utilitários) ou passeio (Mobilidade Acessível na Cidade de São Paulo, s.d., p. 82).

Conforme dispõe o documento referencial, é necessária a adoção de algumas medidas básicas para a boa fluidez do trânsito e para a acessibilidade voltada às pessoas com deficiência. São exemplos à implementação de ações práticas, a saída de garagens e estacionamentos adequados para a pessoa com deficiência; a faixa de travessia com largura ajustada e com guia rebaixadas, além, de pisos táteis; os pontos de embarque apropriados e livres de interferências; a iluminação pública para toda a via; as esquinas com a curvatura e visibilidade adequada e o acesso garantido aos imóveis (Mobilidade Acessível na Cidade de São Paulo, s.d., p. 83).

A adoção destas medidas proporciona à pessoa com deficiência maior segurança, o que possibilita sua maior inclusão social por meio das participações facilitadas no trânsito e nas edificações, públicas e privadas, com elevação da sua autoestima e do senso de cidadania.

Na área da saúde, a prefeitura promove às pessoas com deficiência o acesso aos ambientes internos e externos das unidades médicas, como às áreas de transporte e aos espaços comuns. São também desenvolvidos projetos para a concessão de órteses, próteses e materiais de insumo, tais como, fraldas descartáveis, coletores urinários, bolsas de colostomia, entre outros.

### **3.1.2 Assistência Social**

O Conselho, no campo da assistência social, busca primeiramente atuar junto às famílias, para, a partir das necessidades encontradas, realizar programas junto às organizações governamentais e não governamentais com o intuito de estimular a participação na sociedade e fortalecer sua autonomia.

Normativamente, o Conselho e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência seguem a lei federal 8.742/93, que garante a assistência de um salário mínimo por mês às pessoas com deficiência com família de renda mínima *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ressalta-se que este benefício está sujeito a suspensão, desde que a pessoa exerça cargo remunerado e cessação, quando se constatar irregularidades no seu deferimento ou utilização. Entretanto, cabe salientar que mesmo com a interrupção ou cancelamento do benefício, a pessoa com deficiência pode requerê-lo novamente, garantindo assim que o órgão responsável não a exclua pelo erro cometido.

### **3.1.3 Comunicação**

A área da comunicação é amparada em conjunto tanto pelo Conselho como pelo governo municipal, que promovem medidas para facilitar o diálogo e o entendimento para as pessoas com deficiência ao instalar sinalização sonora, tátil e visual tanto em bibliotecas e escolas, quanto nos espaços públicos, auxiliando a pessoa com deficiência a se localizar e movimentar pela cidade. A Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a linguagem em Braille merecem destaque, pois promovem a integração social dos surdos e cegos por meio da comunicação.

Contudo, apesar de o executivo realizar programas voltados para facilitar a interação dos membros da comunidade, a área comunicativa não tem um grande escopo normativo,

sendo que a lei a ser destacada é a nº. 17.714/04, que dispõe acerca da implantação de equipamentos telefônicos para as pessoas com deficiência auditiva nos espaços privados e públicos.

### **3.1.4 Cultura**

No âmbito da cultura, o Conselho e o governo municipal agem em conjunto no desenvolvimento de programas em cinemas, teatros, auditórios, parques e demais espaços públicos com o objetivo de estimular a formação e a produção cultural e artística das pessoas com deficiência.

Constituiu ação concreta para o alcance deste objetivo a promulgação da lei nº. 11.101/91, que trata da distribuição gratuita de livros às pessoas com deficiência cadastradas mediante comprovante médico em bibliotecas; da lei nº. 11.424/93, que dispõe sobre o acesso da pessoa com deficiência a cinemas, teatros e casas de espetáculos e da lei nº. 12.658/98, que obriga os estabelecimentos culturais a manter em suas dependências cadeiras especiais.

### **3.1.5 Educação**

Na área educacional, tanto o Conselho, quanto a prefeitura atuam nas escolas com o intuito de transformá-las em espaços acessíveis e adequados para o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência.

Além das medidas acessíveis, o governo municipal age na distribuição de materiais adaptados e na formação técnica de professores e funcionários com o intuito de melhorar o atendimento e estimular o convívio e o ensino das pessoas com deficiência. Intenciona-se com a educação proporcionar a base para a posterior capacitação profissional e melhoria nas condições econômicas e sociais deste grupo minoritário.

Em termos legislativos, a lei nº. 11.326/92 é a responsável pelo embasamento normativo ao dispor sobre o atendimento aos alunos especiais nas escolas municipais. Esta lei também determina a estruturação de um Centro de Treinamento e Apoio, para ser construído em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal da Educação, constituindo-se de professores nas áreas visual, auditiva, mental e física.

### **3.1.6 Esporte**

Na área do esporte e lazer, o Conselho atua em três frentes: capacitação de recursos para as práticas esportivas, adaptação dos estabelecimentos para a prática correta dos exercícios e promoção de eventos que incentivem e permitam às pessoas com deficiência participarem das atividades. As leis que se destacam se referem principalmente ao tratamento prioritário nos espaços públicos e à obrigatoriedade de adaptação no ingresso, locomoção e acomodação das pessoas com deficiência nos estádios, ginásios e parques. Merece citação a lei 10.832/90, que determina aos cinemas, teatros, estádios, circos, estacionamentos e similares a obrigação de obedecer às regras de tratamento prioritário aos portadores de necessidades especiais, a lei 11.065/91, que torna obrigatória a adaptação de estádios de modo a facilitar o ingresso, a locomoção e acomodação das pessoas com deficiência física, a 11.987/96, que determina a instalação de no mínimo um brinquedo nos parques para crianças com deficiência, a 12.368/97 que trata da adequação das unidades esportivas às pessoas com deficiência e idosos e a 12.561/98 que aborda a criação de locais específicos nos estádios e ginásios esportivos do município de São Paulo.

### **3.1.7 Habitação**

Em relação à habitação, o objetivo é garantir a execução das normas técnicas de acessibilidade e funcionalidade nos domicílios, a fim de adaptá-los às necessidades das pessoas com deficiência, além de permitir às famílias já contempladas nos programas habitacionais e que posteriormente venham a ter pessoas com deficiência possam fazer nova inscrição ou permuta para uma habitação acessível. Ressalta-se que o órgão responsável por estas medidas é a Secretaria de Habitação (SEHAB), a qual executa a política habitacional, controla o uso e a ocupação do solo e promove a preservação da paisagem e do meio ambiente.

Na temática legislativa, a Secretaria de Habitação é amparada principalmente pelo decreto municipal nº. 44.667/04 que regulamenta a lei nº. 13.430/02. Esta instituiu o Plano Diretor Estratégico, que trata das zonas de planejamento de urbanização e dispõe sobre a construção de residências de interesse social. Este plano abrange a totalidade do município e define a política de desenvolvimento urbano, as políticas públicas, o plano ambiental e a gestão administrativa.

Também há o decreto nº. 45.990/05 que instituiu o selo de habitação universal e o de habitação visitável para famílias que reúnam as condições de acessibilidade. Estes selos foram elaborados pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (SEPED) e pelo Instituto Brasil Acessível, sendo instituídos por meio do decreto nº. 45.990/05 com a função de incentivar a construção de moradias acessíveis e criar um banco de dados para facilitar a localização das casas às pessoas interessadas.

Cita-se também a lei 12.597/98 que dispõe sobre a construção preferencial dos apartamentos acessíveis nos andares térreos e a lei 10.508/88 que trata da limpeza nos imóveis e do fechamento de terrenos não edificadas.

### **3.1.8 Lazer**

O campo do lazer relaciona-se diretamente com a área esportiva e cultural, sendo que as adaptações são no sentido de adequar os espaços para melhor aproveitamento das áreas de lazer, bem como para garantir a acessibilidade e a utilização dos lugares destinados a melhorar a condição de vida da população e elevar sua autoestima por meio dos recintos como praças, parques, bosques, dentre outros. O poder público atua para que a pessoa com deficiência use estes espaços no máximo de suas capacidades, incluindo-se na sociedade pela participação de atividades físicas, psicológicas e mentais que aumentem sua sensação de bem estar.

### **3.1.9 Saúde**

Relacionado à saúde, o Conselho e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência atuam no seio familiar e na realização de programas referentes ao tratamento, reabilitação e reinserção da pessoa com deficiência na sociedade.

A criação de equipes da saúde para atuação no contexto doméstico e comunitário, o que aliado à inclusão deste grupo no Sistema Universal de Saúde (SUS), à distribuição de medicamentos e de materiais que auxiliem na recuperação física e mental, é de fundamental importância para que a pessoa com deficiência sintam-se amparada pela medicina e não sofra com a falta de atendimento.

Em termos legislativos, a norma que merece destaque é a lei nº. 12.365/97, que dispõe sobre a obrigação do atendimento preferencial às pessoas com deficiência física, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais.

### **3.1.10 Trabalho**

Na área trabalhista, a cidade de São Paulo segue a lei federal nº. 8.213/91, que garante até 5% das vagas nos concursos públicos. A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência atua como fiscalizadora do cumprimento desta norma, além de incentivar a participação da pessoa com deficiência em programas de geração de emprego e renda e nos cursos de capacitação profissional, com o intuito de inserir profissionalmente este grupo social no mercado de trabalho.

### **3.1.11 Transporte**

No campo do transporte, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, o Conselho e os órgãos administrativos municipais atuam na consecução de medidas que facilitem o deslocamento das pessoas com deficiência pela cidade, em que as principais modificações se referem às adaptações para garantir o transporte seguro das pessoas com deficiência.

O esforço é para efetivar a lei nº. 13.241/01, que dispõe sobre três objetivos principais a serem alcançados: a adaptação de toda a frota a acessibilidade, a elaboração de programas voltados para a capacitação profissional para o melhor atendimento ao público e a instalação de sinalizadores que possibilitem a travessia segura de ruas e avenidas. Ainda, há programas voltados para garantir a aplicação da legislação de acessibilidade nos espaços públicos e promover o rebaixamento de guias e calçadas conforme determina as normas em vigor.

Na questão normativa, São Paulo possui um escopo abrangente, com diversas leis no campo do transporte público, com destaque para as leis 11.250/92, que trata da isenção de tarifa para as pessoas com deficiência, a 11.602/94, que autoriza o executivo a adaptar os veículos em todas as linhas de ônibus da cidade, a 11.506/94 e o decreto 36.073/96, que dispõe sobre a criação de vagas nas ruas e vias municipais. No tocante à acessibilidade, merece ênfase a lei 11.345/93, que aborda a adequação das edificações às necessidades das

pessoas com deficiência, a 12.821/96 que trata do rebaixamento de guias e sarjetas e a 12.821/99 que versa sobre a acessibilidade nas agências bancárias. Pode-se inferir, portanto que o tema da pessoa com deficiência é alvo constante dos Poderes Legislativo e Executivo, com repercussão direta no contexto social da cidade de São Paulo.

Compreende-se a atuação positiva da Câmara Municipal na relação deste grupo minoritário com a sociedade, devido à edição de leis que lhe facilitaram a prática das mais diversas atividades, possibilitando melhor afirmação da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Constata-se que na cidade de São Paulo os poderes legislativo e executivo atuam para possibilitar a máxima interação entre a pessoa com deficiência e as atividades sociais, o que acentua a cidadania e a dignidade. Esses poderes públicos buscam com sua atuação o aperfeiçoamento do ambiente social, elevando a autoestima e o senso de pertencimento dos deficientes na sociedade, contribuindo diretamente na melhoria da qualidade de vida do grupo em estudo.

### **3.2 Caso 2: A cidade de Marília**

A cidade de Marília localiza-se no Estado de São Paulo e pertence à região da Nova Alta Paulista, da qual é capital e município mais populoso, com aproximadamente 215 mil residentes. Desta população, perto de 60 mil pessoas têm algum tipo de deficiência, sendo que 30 mil com necessidades visuais, 13.500 com necessidades motoras, 10 mil com deficiência auditiva e três mil pessoas com deficiência mental. Conforme o censo demográfico realizado em 2010, constata-se que 30% da população de Marília convivem com alguma modalidade de deficiência, o que é considerado elevado se comparado a São Paulo, que tem 8,8% e ao Brasil que tem 23,9%, ou mais que 45 milhões de pessoas.

O âmbito ordinário possui 54 leis, das quais 41 estão ativas, uma é inconstitucional, uma está suspensa e 12 foram totalmente revogadas. Além da abordagem normativa, o tema da deficiência é respaldado pelos órgãos consultivo e executivo, onde podemos citar a lei nº. 6.920/09 que modifica a norma de nº. 4.191/96.

A lei nº. 6.920/09 tem a função de regulamentar o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Marília, o qual é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social que é responsável pela coordenação da Política Municipal de Assuntos da Pessoa com Deficiência.

O estudo do Conselho pode ser realizado em três frentes: função, estrutura e forma de atuação. Conforme estas diretrizes, as atribuições do órgão em tela estão no artigo 4º da lei nº. 6.920/09, que estabelece o papel de aprovar e fiscalizar a Política Municipal de Assuntos da Pessoa com Deficiência e os órgãos responsáveis pela aplicação dos programas de habilitação, reabilitação, socialização e preparação para o mercado de trabalho. Também é função do Conselho a participação efetiva na formulação de diretrizes juntamente com a Administração Direta, na celebração de contratos e convênios entre o Poder Público e empresas privadas, além de assegurar o cumprimento de toda a legislação voltada para o grupo das pessoas com deficiência.

O Conselho é estruturado de acordo com o artigo 6º da referida lei, que determina um representante de cada entidade social listadas a seguir: Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Centro de Estudos em Educação e Saúde – CEES – UNESP, Diretoria de Ensino da Região de Marília – Supervisor de Classes Especiais, Universidade Estadual Paulista, entidade de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência intelectual, entidade de pessoas com deficiência auditiva, entidade de desporto para pessoas com deficiência, entidade de pessoas com deficiência visual, entidade de pessoa com deficiências físicas e múltiplas e entidade de apoio ao trabalho inclusivo da pessoa com deficiência. Ainda referente a estrutura, o artigo 6º, § 3º e 4º determina que o mandato de cada integrante será de três anos, sendo permitida uma recondução por igual período sem nenhuma modalidade de remuneração.

Já em relação à forma de atuação, o Conselho se ampara no artigo 8º, que estabelece reunião ordinária única mensal e extraordinária sempre que for preciso, sendo que é obrigatória a presença de mais da metade dos membros.

O estudo de Marília é realizado nas mesmas bases da análise de São Paulo, sendo separados por áreas abrangidas pela legislação e programas do executivo e da atuação do Conselho.

### **3.2.1 Acessibilidade**

Ao município também compete adotar medidas para promover a acessibilidade e a locomoção das pessoas com deficiência nos espaços públicos e nos transportes coletivos. A

Lei Orgânica Municipal de Marília determina no artigo 208, IV, que é competência do município complementar a legislação federal e a estadual no tema da adaptação dos espaços, edifícios e transporte público para os deficientes.

Na esfera da normatização ordinária, a acessibilidade é o tema mais abordado pelos vereadores, com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência a locomoção maior liberdade de locomoção pelo município. Nesta senda, temos a lei nº 6.416/06 que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos comerciais, a lei nº 4.412/98 que prioriza o atendimento e a lei nº 7.264/11 que cria caixas exclusivos. Também merecem ênfase a lei nº 6.870/08, que institui vagas nos estacionamentos, a lei nº 4.235/96, que estabelece rampas de acesso, e a lei nº 7.019/09 que trata da realização das medidas acessíveis nos condomínios e residenciais. A acessibilidade também se faz presente na área do transporte ao garantir o passe gratuito, por meio da lei nº 5.329/02, e, por meio da lei nº 4.226/96, dispensar a parada nos pontos normais para o ingresso das pessoas com deficiência e tornou obrigatória a utilização do Símbolo Internacional de Acesso e do Símbolo Internacional da Surdez.

A partir do exposto acima, depreende-se que a Câmara trata a acessibilidade com atenção ao possibilitar que as pessoas com deficiência tenham maior facilidade de locomoção e não sejam impedidas de alcançar o destino proposto por falta de ação dos poderes públicos.

### **3.2.2 Assistência**

No tocante a assistência, a lei orgânica determinou ser função do município, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, coordenar o serviço social por meio da realização dos programas municipais referentes à deficiência. Relacionado às leis ordinárias, a Câmara não produziu leis sobre este tópico, o que dificultou a formação do embasamento normativo na área e transferiu para o Conselho toda a responsabilidade pela realização das políticas assistencialistas.

### **3.2.3 Comunicação**

A área da comunicação da cidade de Marília é amparada somente pelo Poder Executivo e pelos órgãos representativos, posto que nenhuma lei sobre o tema foi elaborada pelo Poder Legislativo.

A falta de normas causa dificuldades à realização de medidas para adequar os meios de comunicação às necessidades da pessoa com deficiência, pois não oferece suporte concreto à atuação do Poder Executivo. Contudo, o governo municipal tem amparo nas leis federais nº. 10.098/00 e nº. 10.436/02 para a realização de ações neste campo.

A lei nº. 10.098/00 objetiva garantir a acessibilidade em todos os lugares públicos, inclusive nos sistemas e meios de comunicação, enquanto lei nº, enquanto a lei nº. 10.436/02 tem por finalidade estabelecer como meio legal de comunicação e expressão a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), a fim de garantir o diálogo entre as pessoas com necessidades especiais.

Depreende-se, portanto que o governo municipal deve seguir estas duas leis para a implementação de programas com o intuito de melhorar a comunicação do grupo das pessoas com deficiência, além de requerer do Poder Legislativo maior atenção sobre este tema.

### **3.2.4 Cultura**

No campo cultural, a cidade de Marília ampara-se principalmente na lei 4.452/98 que trata da acessibilidade em cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Na referida lei, foi dado ao executivo o prazo de 60 dias para fazer cumprir as medidas, sendo que o poder público não fornecerá alvarás de funcionamento para os estabelecimentos não enquadrados na norma em vigor. Os espaços destinados às atividades culturais, por sua vez, têm o prazo de 180 dias para se adequar a legislação, sendo que as instalações de acesso são obrigadas a se localizar em local de fácil identificação.

Entende-se que as atividades nesta área ligam-se diretamente à acessibilidade nos espaços culturais, que devem se adequar conforme a lei para receber a pessoa com deficiência de acordo com suas necessidades.

### **3.2.5 Educação**

Na área educacional, estabeleceu-se que é dever do município efetivar a educação mediante garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede pública de ensino. No âmbito ordinário, merece destaque o ano de 2004, no qual foi sancionada a maioria das leis.

Pode-se citar a lei nº. 5.834/04, que autoriza a criação do Centro de Apoio Pedagógico às pessoas com deficiência visual, a lei nº. 5.873/04, que assegura à pessoa com deficiência motora a matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência e as leis nº. 5.981/04 e 6.080/04 que garantem a criação de salas de aula específicas para crianças com deficiência física, mental e auditiva. Outra lei de destaque é de nº. 7.311/11 que dispõe acerca da contratação de educadores com a função de auxiliar o ensino aos alunos com deficiência.

Infere-se que a educação possui um arcabouço legal capaz de alicerçar e nortear os programas elaborados pelo Conselho, permitindo às pessoas com deficiência participar das atividades escolares e educativas que lhes possibilitem melhor capacitação para a vida profissional.

### **3.2.6: Esporte**

Na área esportiva também cabe ao executivo municipal estimular os programas públicos. Estes têm extrema importância, pois além de promover o bem-estar da pessoa com deficiência impedem sua exclusão das atividades em sociedade, aumentando a inserção e a integração social.

A Lei Orgânica de Marília corrobora o texto acima ao dispor em seu artigo 215 que é função do município apoiar e desenvolver as práticas esportivas com o fito de integrar a pessoa com deficiência ao restante da sociedade. Condizente à legislação ordinária, temos a lei nº. 6.733/88, que trata da instalação de brinquedos adaptados para às crianças com deficiências nos parques e áreas de lazer.

Entende-se que a área esportiva, mesmo que abrangida pela legislação orgânica e ordinária, depende quase exclusivamente da atuação do Conselho, cabendo a este a elaboração dos programas que possibilitem a inserção social da pessoa com deficiência por meio do esporte.

### **3.2.7 Habitação**

O campo habitacional não possui legislação específica promulgada pelo Poder Legislativo. As entidades encarregadas do planejamento dos programas para adequar as condições das habitações às necessidades das pessoas com deficiência são os órgãos assistenciais e o Conselho representativo, enquanto ao governo municipal cabe a execução dos projetos.

### **3.2.8 Lazer**

A área do lazer relaciona-se estritamente com as atividades culturais e esportivas, sendo que o papel do Poder Legislativo é elaborar leis que facilitem o acesso da pessoa com deficiência nos espaços destinados ao lazer, bem como priorizar este grupo minoritário na prática destas atividades. As pessoas com deficiência no município de Marília são amparadas pela lei nº. 4.452/98, que garante acesso aos estabelecimentos culturais, e pela lei nº. 6.733/88, que adapta os brinquedos nas áreas de lazer.

O governo municipal se ampara nestas leis e na análise do Conselho acerca das necessidades da pessoa com deficiência para realizar medidas que elevem a inclusão social por meio das atividades relacionadas ao lazer.

### **3.2.9 Saúde**

A área da saúde também é contemplada com a atenção especial da legislação orgânica, que destaca, no artigo 208, a competência do município para instituir o Programa Municipal da Prevenção da Deficiência.

A legislação ordinária também se faz presente ao editar leis que auxiliam o atendimento e o tratamento às pessoas com deficiência. As leis 6.055/04 e 5.464/03 priorizam o acesso nos hospitais e nos postos de saúde de Marília, a lei 5.639/04 obriga exames laboratoriais realizados nas Unidades Básicas de Saúde a serem realizados no prazo máximo de três dias e a lei 5.835/04 dispõe sobre a construção de uma casa de repouso para idosos com deficiência mental em estado de abandono ou orfandade.

### **3.2.10 Trabalho**

No campo trabalhista, a lei orgânica estabelece a reserva de cargos e empregos públicos para a admissão das pessoas com deficiência e a legislação ordinária segue a mesma linha ao implementar a lei nº. 3.905/93, que aborda o mesmo tema.

Também podemos citar a lei nº. 4.034/94 que concede descontos no pagamento de impostos às empresas que mantiverem em seus quadros as pessoas com deficiência. É possível concluir que a área do trabalho se encontra bem amparada, tanto pela lei orgânica, quanto pela legislação ordinária, o que facilita o ingresso deste grupo minoritário no mercado de trabalho e possibilita a melhoria social por meio da atividade laborativa.

### **3.2.11 Transporte**

A área do transporte foi fundamentada na lei nº. 3.546/90 até 2010, quando foi substituída pela lei nº. 7.166/10, a qual dispôs que o serviço de transporte coletivo no município de Marília será realizado na área urbana, suburbana e distritos da sede municipal, sempre respeitando os preceitos e condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

Em relação ao grupo minoritário analisado, o transporte regula-se a partir da lei nº. 5.329/02, que garantiu às pessoas com deficiência definitiva a gratuidade no transporte a partir da realização de um único exame médico, o que resultou na adequação e reserva dos assentos das empresas com o objetivo de garantir a segurança e comodidade dos passageiros.

Fundamentado nesta legislação, o governo municipal realiza medidas para permitir a pessoa com deficiência o perfeito acesso ao transporte público urbano a fim de garantir sua mobilidade por toda a extensão municipal, amparando-se nos preceitos do respeito, da dignidade e da cidadania.

## **3.3 Análise comparativa**

A comparação do quadro da pessoa com deficiência entre as cidades de São Paulo e Marília foi realizada a partir das informações disponibilizadas pelas prefeituras e câmaras

municipais destes municípios. A análise foi embasada em três pontos principais: a existência de um órgão representativo, a produção normativa sobre o tema e a elaboração e execução dos projetos, o que permitiu cotejar ambos os municípios.

Em relação à representação, ambas as cidades possuem o Conselho Municipal, sendo que em São Paulo ele foi criado no ano de 1992, enquanto em Marília foi no ano de 1996 e de forma definitiva em 2009. Entretanto, desde o ano de 2007, São Paulo instituiu a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o que aperfeiçoou o gerenciamento do tema devido a descentralização de todas as atividades relacionadas a pessoa com deficiência. Neste ponto específico, constatou-se que Marília deve progredir, dado que não possui uma Secretaria para dividir as funções, concentrando todas as atribuições sob a égide do Conselho.

Os municípios de São Paulo e de Marília, referente às categorias estudadas, compreenderam a importância do alinhamento dos três poderes para a pessoa com deficiência alcançar a promoção social e a cidadania por meio do exercício de seus direitos e cumprimento de seus deveres. Contudo, constatou-se a existência de diferenças no tratamento entre as duas cidades, pois em determinados campos não houve o respectivo amparo dos poderes públicos, resultando na ausência de ações práticas.

São Paulo, devido ao fato de não possuir legislação específica no campo do lazer, concentra toda a atividade nas mãos da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, o que atrasa o processo de implantação de projetos para o grupo em tela.

Marília, por outro lado, possui dois campos sem legislação para sustentar as ações: o da assistência social e o da habitação. A falta desta atenção legislativa no município provoca a transferência da responsabilidade de atuação para o Conselho Municipal, que deve elaborar todo o planejamento dos programas assistenciais e habitacionais.

A análise da realização de projetos pelos órgãos representativos e sua respectiva execução pelo governo municipal, a partir das necessidades examinadas no contexto social, permitiu observar que ambas as cidades têm amparado a pessoa com deficiência em todas as áreas, o que proporciona um ganho na qualidade de vida a toda sociedade e a torna mais receptiva à inclusão social e à afirmação dos direitos humanos.

Os municípios analisados fundamentaram-se nos princípios da dignidade, da igualdade, da liberdade, da fraternidade e da cidadania para realizar ações com a finalidade de propiciar à pessoa com deficiência melhores condições sociais e econômicas. Contudo, apesar da concretização das medidas nos campos representativo, legislativo e de políticas públicas,

concluiu-se que estas devem ser aperfeiçoadas para a plena afirmação de seus direitos com o objetivo de garantir sua total inclusão no seio da sociedade.

## **CAPÍTULO 4 - A PADRONIZAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL**

### **4.1 O tratamento padronizado**

Nos capítulos prévios se estudou o embasamento legal do grupo minoritário da pessoa com deficiência na doutrina jurídica e no sistema normativo brasileiro, bem como se analisou as ações realizadas pelos órgãos governamentais para promover a inclusão social da pessoa com deficiência.

O presente capítulo estuda o modo de atuação padronizado das esferas estatais, observando sua importância para o usufruto pleno das atividades sociais pela pessoa com deficiência.

A uniformização é dependente da ação conjunta dos poderes estatais e da sociedade, a qual deve ser fundamentada sob a égide dos princípios humanos. Este embasamento humanístico concorre para que o Estado desenvolva e execute medidas inclusivas que respeitem a individualidade da pessoa com deficiência e garantam a realização de qualquer atividade sem constrangimento ou discriminação por omissão dos agentes estatais.

A melhoria da qualidade de vida desse grupo minoritário por meio da padronização depende de diretrizes que devem ser seguidas pelos poderes legislativo, executivo e judiciário. São dispostas a seguir as linhas mestres que devem ser adotadas pelos poderes públicos e órgãos representativos.

#### **4.1.1 O Poder Legislativo**

O legislador é fundamental para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência no plano formal. Esta tutela, porém, deve ocorrer pela elaboração de leis com embasamento principiológico, com a formulação de normas-princípio em detrimento das normas-regra.

A importância deste procedimento legislativo é possibilitar que o amparo à pessoa com deficiência não se restrinja ao escopo legal, onde os preceitos são fixados apenas na letra fria da lei. A formulação de normas dotadas com princípios facilita a inclusão social da pessoa com deficiência, pois introduz no campo prático os valores garantidos nas declarações internacionais e na Constituição Federal.

A legislação inclusiva objetiva garantir o acesso aos direitos sociais e as atividades básicas, tendo como guia a dignidade da pessoa humana e como finalidade a extensão da cidadania a todos os membros da sociedade.

O Poder Legislativo, portanto, deve observar as necessidades do grupo em voga para, a partir da maior formulação de leis principiológicas, promover a inclusão da pessoa com deficiência no âmbito social.

#### **4.1.2 O Poder Executivo**

O Poder Executivo atua na temática da pessoa com deficiência por meio da Administração Pública, com o papel primordial de criar uma Secretaria específica para abordar a matéria. Porém, conforme a pesquisa realizada constatou-se que o órgão não está presente em todos os municípios, o que causa disparidade no tratamento ao grupo em estudo.

A ausência da Secretaria na esfera administrativa municipal acarreta a diminuição da capacidade organizativa no amparo à pessoa com deficiência e dificulta a realização de estudos detalhados com o objetivo de elaborar programas sociais voltados para a melhoria da qualidade de vida do grupo.

A Administração, portanto, deve criar uma Secretaria voltada para o tema, para planejar os projetos que facilitam a participação da pessoa com deficiência nas atividades sociais.

#### **4.1.3 O Poder Judiciário**

O acesso à justiça é essencial para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência na sociedade atual. Os membros da esfera jurídica, em todos os âmbitos, têm papel central na promoção dos direitos básicos, na diminuição das desigualdades sociais e no exercício da cidadania por meio da instauração dos instrumentos judiciais.

Sanches (2009, p. 6358) contribui ao esclarecer:

O cenário contemporâneo, em constante conflito decorrente da ação dos movimentos sociais em favor do acesso aos direitos, como forma de construir uma sociedade que reconheça o exercício da cidadania como instrumento favorável à superação da desigualdade, exige a reflexão sobre o acesso à Justiça no

ensino jurídico de maneira a contribuir para a mudança de mentalidade do bacharel em Direito, reconhecendo a identidade social da profissão.

A atuação jurídica com o objetivo de promover a justiça social parte inicialmente da provocação das pessoas impedidas de praticar qualquer ato disposto na lei pela omissão ou negligência da Administração Pública.

O principal instrumento é a ação civil pública, utilizada por representação ou de ofício. No primeiro caso, os legitimados são os membros do grupo e as associações representativas, que agem na falta de execução dos direitos ao propor a ação no Ministério Público. Já na segunda hipótese é o próprio Ministério Público que promove a ação, a qual, juntamente com o inquérito civil está amparada no artigo 129, III, C.F.

Entende-se, destarte, que a pessoa com deficiência deve recorrer ao Poder Judiciário para gozar do direito de realizar todas as atividades disponíveis na sociedade, sem sofrer qualquer espécie de discriminação em função de sua condição.

## **4.2 A importância da padronização**

A padronização no tratamento das pessoas com deficiência mostra-se relevante para o auxílio na elaboração de leis, na implementação de projetos públicos e na defesa dos direitos do grupo minoritário.

O início da padronização depende principalmente dos membros dos poderes estatais, com a compreensão de que a pessoa com deficiência corresponde a uma parcela significativa na sociedade que merece tratamento digno por parte dos representantes.

O entendimento deste cenário, aliado a sistematização dos procedimentos, contribui primeiramente com a organização dos órgãos estatais para tratar a temática, o que clarifica as funções e eleva a eficácia e a eficiência de cada ente. O resultado é o aperfeiçoamento do modelo de atuação, o que auxilia o desempenho do legislativo, do executivo e do judiciário na realização de medidas para o grupo em tela.

Esta otimização no gerenciamento da temática favorece a inclusão da pessoa com deficiência no âmbito social e eleva o reconhecimento do amparo e a aproximação do governo municipal com este grupo minoritário.

O maior beneficiado da padronização e da maior participação social da pessoa com deficiência é a própria sociedade, pois amplia sua consciência sobre a problemática dos grupos minoritários a ela pertencentes.

Nesse contexto, ressalta-se primeiramente a importância do tema da pessoa com deficiência estar amparada na Lei Orgânica do Município, posto que ela como principal instrumento legal do município deve conter a base que norteia a vida da sociedade local, para o bem estar social e o progresso da comunidade.

O amparo na Lei Orgânica garante consistência normativa ao tema da pessoa com deficiência, para que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário atuem com mais constância nesta área.

O Legislativo, por meio da Câmara dos Vereadores pode atuar mais firmemente para idealizar e concretizar leis ordinárias neste campo, sempre com o objetivo de garantir formalmente o acesso a todos os direitos existentes na sociedade. Nesta linha, estas leis servem de embasamento para o Executivo realizar ações práticas e políticas públicas tendo em vista a excoutoriedade da lei formal, enquanto ao Judiciário cabe o reconhecimento da identidade deste grupo perante a sociedade.

Depreende-se, deste modo, que a afirmação dos direitos nos municípios se sujeita a concretização de quatro passos primordiais: a garantia nas Leis Orgânicas, a consecução de leis ordinárias municipais, a realização de políticas públicas pelo governo municipal e a confirmação dos direitos por meio das sentenças judiciais.

Entretanto, apesar da extrema importância da concretização dos passos acima, a questão administrativa é o ponto de partida para a boa execução de todas as medidas referentes a pessoa com deficiência.

A primeira medida efetiva a ser realizada é referente a administração da temática da pessoa com deficiência, com a criação do Conselho Municipal, o qual tem a função de representar as pessoas com deficiência para verificar suas necessidades e acompanhar a implementação de políticas públicas no intuito de efetivar o pleno exercício de seus direitos.

O Conselho favorece a construção de contextos inclusivos, amplia e fortalece a relação entre o governo municipal e a sociedade civil, garante o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade e fortalece a prevenção das deficiências e a eliminação de suas causas, contribuindo para melhorar o ambiente comunitário e diminuir o preconceito enraizado na sociedade. Após criar o Conselho, a prefeitura deve trabalhar para estabelecer a Secretaria Municipal da Pessoa com

Deficiência, que é composta de vários organismos com a obrigação de dividir as funções referentes ao tema, aprofundando a execução e o tratamento das questões sobre este grupo.

As medidas apresentadas a seguir são fruto da observação das leis inseridas nos capítulos anteriores e do exame de documentos que trazem propostas condizentes com as necessidades da pessoa com deficiência para a sua inclusão social, constituindo-se como uma compilação dos direitos abrangidos na legislação e dos programas já instituídos pelo Poder Público.

### **4.3 Áreas examinadas**

O estudo permitiu a identificação das medidas práticas desenvolvidas pelos poderes, que pela ação conjunta, possibilitarão ao grupo minoritário o alcance de melhores condições de vida e a garantia do pleno exercício da cidadania, nas seguintes áreas no âmbito municipal: Acessibilidade, Assistência Social, Comunicação, Cultura, Educação, Esporte, Habitação, Lazer, Saúde, Trabalho e Transporte.

#### **4.3.1 Acessibilidade**

A adequação dos municípios às necessidades da pessoa com deficiência à acessibilidade está contida na lei federal nº. 10.098/00, que aborda o planejamento e a urbanização dos espaços públicos para garantir a utilização dos equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos meios de comunicação com segurança e autonomia.

Destaca-se, em adição a esta lei, as recomendações do livro-base “Mobilidade Acessível da cidade de São Paulo”, que inclui as seguintes orientações: instalação de banheiros adaptados; linguagem de sinais nas vias públicas, rodoviárias, portos, aeroportos, estações de metrô, dentre outros; adequação de calçadas, rampas e piso tátil; utilização do Símbolo Internacional da Surdez para facilitar a localização do surdo; cão-guia para acompanhar a pessoa cega e entrada uniforme para os edifícios públicos.

Deve-se destacar que a acessibilidade não se restringe somente ao terreno térreo, mas está presente igualmente no subsolo. Medidas de organização do subsolo definidas pelo poder público são necessárias para não obstar a travessia das pessoas por equipamentos, tampas, bueiros, poços, entre outros, alocados na faixa de serviço.

Considera-se as ações de fiscalização da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência ou do Conselho representativo do grupo minoritário como medida de extrema importância para a implementação da acessibilidade conforme as normas técnicas da ABNT.

### **4.3.2 Assistência social**

Medida importante em relação à assistência social é a contida na lei federal 8.742/93, que garante o benefício de um salário mínimo para as pessoas com deficiência que não possuem condições de sustentar a si próprias ou sua família.

Na esfera administrativa e organizacional, a lei federal nº. 10.048/00 prioriza o atendimento das pessoas com deficiência física nos postos de atendimento do poder público.

A III Conferência Distrital de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em Brasília dispôs aos municípios a criação de órgão específico para realizar exames e emitir laudos médicos de interesse da pessoa com deficiência, como por exemplo, a audiometria, psicológico, psiquiátrico, neurológico, dentre outros imprescindíveis para o pleno aproveitamento das atividades oferecidas pelo governo municipal.

### **4.3.3 Comunicação**

A atuação do governo municipal no campo da comunicação determina a implementação da acessibilidade relativa ao enquadramento da deficiência visual e da surdez, onde, tanto a inserção do sistema de Braille, quanto da linguagem de LIBRAS, é fundamental para a pessoa com deficiência dialogar com a sociedade.

A instalação e o uso de legendas e janelas de interpretação de LIBRAS, com tamanho maior, no cinema, no teatro e na televisão, mencionados na III Conferência Distrital de Brasília, são de extrema importância para o bom entendimento das atividades comunicativas para a pessoa com deficiência.

A disponibilização de telefones e outros meios de comunicação nos lugares públicos, de modo a não haver impedimentos à fala e à audição dos deficientes, facilitam a comunicação na sociedade. Esta medida fundamenta-se na lei municipal nº. 17. 714/04 da cidade de São Paulo e que deve ser exemplo para os outros municípios.

#### **4.3.4 Cultura**

A área cultural é extremamente importante para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, pois oportuniza a este grupo o acréscimo de conhecimento intelectual, por meio das atividades artísticas.

A análise da lei municipal nº. 11. 424/93 leva à compreensão de que a reserva de lugares para pessoas que utilizam cadeira de rodas e aquelas com deficiência auditiva e visual nos locais de espetáculos, conferências, estádios de futebol, ginásios, dentre outros, permite que elas acompanhem facilmente qualquer atividade.

#### **4.3.5 Educação**

A área educacional abrange o ensino e o aprendizado que a pessoa com deficiência terá para toda sua vida.

O primeiro objetivo do governo municipal nesse campo baseia-se na lei federal nº. 7.853/89, que dispõe sobre a garantia da Educação Especial para todas as pessoas com deficiência. A Educação Especial deve contar com disciplinas obrigatórias que tratem do tema de inclusão de pessoas com deficiência na educação, bem como ofertar a educação bilíngue em LIBRAS, considerado esta como primeira língua e a língua portuguesa escrita como segunda língua, tanto para as pessoas com deficiência auditiva como aos surdos.

O município, embasado na III Conferência Distrital, deve viabilizar a existência de uma equipe multidisciplinar em cada unidade de ensino, composta por profissionais das áreas de pedagogia, psicologia escolar, educação física, assistência social e música.

#### **4.3.6 Esporte**

A prática de exercícios físicos pela pessoa com deficiência estimula sua participação vida municipal, mas depende diretamente da adequação dos centros esportivos onde as atividades são oferecidas. A Câmara Municipal de Vereadores de acordo com o observado nas cidades de São Paulo e Marília, deve legislar para que as leis abordem os temas sobre a captação de recursos, a obrigatoriedade de adaptação no ingresso e acomodação dos espaços públicos relacionados ao esporte, a capacitação de profissionais treinados para o tratamento

das pessoas com necessidades especiais e a elaboração de programas esportivos adequados aos deficientes físicos de todas as faixas etárias.

A partir da promulgação destas leis, o poder público municipal deve primeiramente garantir a oferta de instrumentos adaptados nos locais reservados as atividades físicas, como por exemplo, equipamentos de academias públicas, disponibilização de cadeiras de rodas, material em Braille e linguagem de LIBRAS, dentre outros.

No campo do esporte educacional é importante assegurar a participação prática da pessoa com deficiência nas aulas de Educação Física Escolar, não só por meio de atividades físicas específicas, como também de exercícios recreativos e aqueles que relacionados ao lazer, a arte e a cultura, como exposto na III Conferência Distrital.

A inserção social e a ampliação da cidadania da pessoa com deficiência por meio de práticas esportivas pode ser conseguido com o desenvolvimento de projetos que ofereçam os treinamentos básico e de alta performance com a finalidade de preparar os integrantes do grupo para competições. Pode-se afirmar que o Brasil caminha a passos largos na consolidação deste objetivo, tendo em vista o número cada vez maior de pessoas com deficiência que são esportistas profissionais com grande visibilidade nacional e internacional. Prova disso é a colocação do Brasil nas Paraolimpíadas de 2008 e 2012, respectivamente 9º e 7º lugares, à frente de países como Alemanha, Holanda, Itália, Canadá, dentre outros com melhores condições sociais e econômicas para prover os seus atletas.

#### **4.3.7 Habitação**

A lei nº. 10.257/01 ampara ações na área habitacional contempladas no Plano Diretor de cada município. Esta lei estabelece que o Plano seja obrigatório nas cidades com mais de 20 mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas, de interesse turístico ou de atividades com significativo impacto ambiental na região ou no país.

As áreas habitacionais devem ser adaptadas de modo a abranger todas as deficiências, possibilitando total utilização das casas e habitações construídas pelo governo municipal. A principal medida a ser implementada é a utilização do Selo de Habitação Universal nas habitações unifamiliares ou multifamiliares já construídas ou em construção, que prevê a acessibilidade mínima entre a sala, a cozinha e o sanitário.

Atenção especial deve ser dada ao determinado na III Conferência Distrital, que prevê a implantação de projetos de reserva de unidades habitacionais para as pessoas com deficiência, mediante cadastro no órgão responsável pela proteção do grupo minoritário em tela.

#### **4.3.8 Lazer**

As propostas nesse campo referem-se principalmente as adaptações para melhor utilização dos espaços públicos das áreas de lazer, tais como praças, parques, bosques, dentre outros. As adequações têm a finalidade de melhorar a qualidade de vida não só deste grupo minoritário, mas também de situar a sociedade em um contexto inclusivo que permita a participação de todas as pessoas consideradas em sua individualidade.

Além de realizar estas adequações, o governo municipal deve realizar mais duas propostas, sendo elas: programas de capacitação de recursos para fomentar as atividades esportivas, culturais e artísticas relacionadas ao lazer e a prioridade no atendimento a pessoa com deficiência.

#### **4.3.9 Saúde**

A área da saúde é de suma importância para o poder público, pois objetiva garantir à população qualidade de vida para realizar todas as atividades da sociedade. A pessoa com deficiência precisa de medidas específicas para que o tratamento ocorra de modo condizente com suas necessidades.

As primeiras ações devem ser na questão da estrutura física, com a adequação das unidades de saúde e centros hospitalares para o atendimento, sempre de acordo com a fiscalização do órgão representante da pessoa com deficiência.

O legislativo e o executivo, após a estruturação dos espaços devem atender os quesitos que abrangem a prevenção, o tratamento e a reabilitação da pessoa com deficiência, previstas no art. 2º, § único, II da lei nº. 7.853/89. Estas medidas se referem ao atendimento familiar, ao diagnóstico precoce de doenças, aos projetos direcionados para o trânsito e tratamento de suas vítimas e a criação de redes de serviços específicos para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência.

Os municípios devem instituir, em consonância com as propostas acima, as medidas estabelecidas nas leis federais nº. 8.080/90, 9.656/98, 10.216/01 e no decreto federal nº. 3.298/99.

A primeira estabelece o pleno acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), com assistência, tratamento e reabilitação integral, a segunda determina o impedimento de discriminação em razão da deficiência nos planos privados de saúde, enquanto a terceira estabelece a proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais em relação a saúde.

O decreto nº. 3.298/99 determina a concessão de órteses, próteses e materiais auxiliares, bem como o atendimento pedagógico quando a internação for igual ou superior a um ano. Na análise da III Conferência Distrital, os municípios podem instituir programas baseados em atividades físicas, como a equoterapia, natação e fisioterapia, que serão adequadas para a pessoa com deficiência.

Ressalta-se, entretanto, a necessidade do alinhamento dessas medidas com a capacitação e formação de profissionais treinados para o pronto atendimento e para o tratamento de pessoas com deficiência, inclusive com fluência em LIBRAS e BRAILLE, de modo a facilitar a comunicação com os pacientes.

#### **4.3.10 Trabalho**

Na área trabalhista, as cidades devem primeiramente seguir as leis federais nº. 8.112/90 e 8.213/91 que reservam para a pessoa com deficiência postos de trabalho em cargos públicos e em empresas privadas. A lei nº 8.112/90, no artigo 5º, §2º, assegura 20% das vagas nos concursos públicos, enquanto a lei nº 8.213/91 garante até 5% dos postos de trabalho nas empresas privadas. O artigo 93 desta lei estabelece a proporcionalidade entre o número de funcionários e o número de pessoas com deficiência empregadas, assim: empresa com 200 funcionários é obrigada a contratar 2% do número total, de 201 a 500 a 3%, de 501 a 1000 a 4% e empresas com mais 1000 empregados devem reservar 5% dos postos de trabalho para esse grupo minoritário. Importante apoio à adoção dessas medidas contém a lei municipal nº. 4.034/94 do município de Marília, que concede descontos nos pagamentos de impostos às empresas que mantiverem em seus quadros pessoas com deficiência.

O município, além da reserva de vagas e da redução de impostos, deve desenvolver programas de inclusão e reabilitação profissional à pessoa com deficiência. No processo de seleção do trabalhador, deve ser adotado um modelo de entrevistas de contratação não

excludente. Este se baseia na análise imparcial dos currículos, a partir dos seguintes passos: o padrão da qualificação ao invés da ótica da restrição, o treinamento alinhado com as demais contratações e o esclarecimento de dúvidas para findar práticas excludentes.

### **4.3.11 Transporte**

As medidas neste campo tem o objetivo de aperfeiçoar a locomoção em todas as áreas do transporte, de modo a facilitar o acesso da pessoa com deficiência aos lugares de seu interesse. O aperfeiçoamento do transporte nas cidades é dependente de ações do executivo municipal que permitam às pessoas com deficiência o uso de todos os espaços de forma satisfatória, sem restrição devido às más condições das instalações.

No livro “Mobilidade Acessível na cidade de São Paulo” (s.d., p. 81), constatou-se a divisão do uso do transporte urbano no Brasil na seguinte forma: 44% utilizam o meio pedestre, 29% o público, 19% o automobilístico, 7% o ciclístico e 1% o moto-ciclístico.

O legislativo e o executivo devem unir esforços para realizar as medidas no transporte municipal, em que se destacam as obras referentes às condições das vias públicas e as normas para a reserva de vagas e adequação de assentos nos veículos das empresas de transporte público.

Nas vias públicas, o governo municipal deve garantir a segurança e o conforto de todos os meios de transporte por meio da realização e execução do planejamento destinado à circulação de pessoas e de veículos e também implementar projetos que incentivem o convívio social nos espaços públicos.

A partir da análise do livro “Mobilidade Acessível na cidade de São Paulo”, verificou-se algumas medidas a serem adotadas para melhorar a qualidade do trânsito nos municípios, como por exemplo, a instalação de faixas de travessia e ciclovias, a adequação das saídas de garagem, o rebaixamento de guias e sarjetas, a colocação de pontos de embarques livres de transferência, a iluminação para toda a via, o posicionamento de objetos e mobiliários fora da faixa de travessia, dentre outros.

Essas ações objetivam garantir não só melhor autonomia para a pessoa com deficiência como maior segurança e comodidade para toda população, o que resulta na interação entre todos os grupos sociais e na afirmação da cidadania pela acessibilidade no transporte público.

Na área da reserva de vagas e assentos das empresas de transporte, podemos citar como exemplo algumas leis previamente analisadas, como as federais 8.899/94 e a 10.048/00 e as municipais de São Paulo, como a 11.250/92, a 11.602/94 e a 11.506/94.

A concessão do passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes está contida na lei federal 8.899/94, enquanto a 10.048/00 dispõe sobre a reserva de assentos previamente identificados para os idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e aquelas acompanhadas por crianças de colo. As leis municipais de São Paulo, por sua vez, tratam da isenção de tarifas e da autorização para o poder público adaptar toda a frota de veículos públicos direcionadas para o transporte, de modo a se enquadrar nas necessidades das pessoas com deficiência.

Depreende-se que a adequação das vias públicas e das empresas de transportes depende da atuação constante dos poderes legislativo e executivo no sentido de promulgar leis e realizar medidas que permitam a pessoa com deficiência o trânsito seguro nas ruas e nos transportes público e privado, garantindo a facilidade de locomoção a todos os lugares de seu interesse.

## CONCLUSÃO

A partir do estudo exposto na presente dissertação, observou-se que a pessoa com deficiência foi mais bem amparada no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual não estabeleceu um capítulo específico para este grupo e o situou ao longo do texto constitucional.

Na análise dos princípios da dignidade, da igualdade e da cidadania, constatou-se sua importância para a afirmação e a respectiva inserção dos direitos da pessoa com deficiência tanto na Carta Magna, quanto na ordem infraconstitucional.

Essa relevância principiológica foi estendida aos poderes estatais, que atuam cada vez mais embasados nos preceitos humanos e conforme as necessidades do grupo, o que possibilita o exercício das atividades sociais e a maior inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Inferiu-se, portanto, que após o estabelecimento da Constituição Federal de 1988, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário tratam a temática da pessoa com deficiência com mais constância, o que repercute diretamente na afirmação e garantia de seus direitos.

O Legislativo, conforme disposto na Constituição Federal no artigo 24, XIV, tem competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para legislar sobre a pessoa com deficiência. A atividade legislativa deve ser pautada pela formulação das normas-princípios em detrimento das normas-regras, o que favorece a introdução dos princípios no escopo legal com o objetivo de promover os direitos do grupo e a inclusão por meio da legislação.

O Executivo atua por meio da Administração Pública, que confere validade prática à lei formal pela elaboração de políticas públicas e programas sociais com a finalidade de garantir o acesso das atividades sociais à pessoa com deficiência.

Constatou-se, também, que o Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio do Vice e dos Secretários, os quais têm a responsabilidade de elaborar os projetos sociais. Contudo, conforme a pesquisa nas duas cidades, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência não é obrigatória em todos os municípios, o que causa disparidade no tratamento dispensado ao grupo e maior dificuldade para a identificação das necessidades da pessoa com deficiência.

Deste modo, inferiu-se que a existência da Secretaria da Pessoa com Deficiência pode contribuir para a melhoria no tratamento deste grupo. A criação deste órgão, como observado na cidade de São Paulo, resulta no progresso do amparo a pessoa com deficiência,

pois auxilia na formulação de programas que possibilitam a pessoa com deficiência exercer as atividades sociais em condições de igualdade com o restante da sociedade, afirmando sua dignidade e sua cidadania.

A sociedade também pode contribuir para a formulação de políticas públicas a partir da criação do Conselho Representativo Municipal. Este órgão atua no auxílio ao reconhecimento das necessidades do grupo, acompanha a efetuação das políticas públicas e pode sugerir a elaboração de projetos de lei em favor das pessoas com deficiência.

O Judiciário contribui na temática quando profere sentenças que reconhecem a identidade do grupo e garantem o cumprimento dos direitos estabelecidos na legislação e nos programas governamentais. A atuação do magistrado não deve atrelar-se somente ao escopo normativo e a verdade da lei, devendo ser observado principalmente a livre convicção do juiz a partir das provas apresentadas. O órgão do Ministério Público, mesmo à parte do corpo jurídico, tem atuação fundamental na defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Ele age por meio de ações judiciais, especialmente as ações civis públicas, e pelo inquérito civil público, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência às atividades estabelecidas pela lei e pelos programas públicos.

A dissertação concluiu que existem diferenças nas esferas legais, administrativas e judiciárias no tratamento a pessoa com deficiência entre os municípios de São Paulo e Marília.

Na área legislativa, constatou-se que as áreas abrangidas são diferentes, pois na cidade de São Paulo o legislador não atuou no campo do lazer, enquanto em Marília não há leis específicas para a assistência social e para a habitação.

No Executivo, concluiu-se que a cidade de São Paulo é mais bem estruturada que Marília para atender a pessoa com deficiência. A atuação da Administração Pública de São Paulo é mais completa, pois possui tanto o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, que representa a sociedade, quanto a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, voltada exclusivamente para o atendimento deste grupo minoritário. Marília, por sua vez, tem apenas o Conselho Municipal representativo, acarretando sobrecarga de atividades para a Administração Pública.

No poder Judiciário, ambos os municípios são representados, pois possuem um Ministério Público atuante e varas e tribunais que já receberam processos com o objetivo de garantir os direitos deste grupo.

As diferenças constatadas evidenciam que o município de São Paulo dispensa melhor tratamento à pessoa com deficiência, pois seu legislativo é mais abrangente e sua

administração é mais organizada, o que possibilita elaborar e executar programas públicos da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida como agente de desenvolvimento de programas públicos que propiciam maior inclusão social, estrutura não contemplada em Marília para o atendimento ao grupo dos deficientes.

As diferenças constatadas resultaram em um melhor tratamento no município de São Paulo, pois esta se organiza de melhor forma para gerenciar a temática da pessoa com deficiência. A cidade de Marília deve, portanto, equiparar-se a cidade de São Paulo e criar uma Secretaria para atuar como agente de desenvolvimento de programas públicos que propiciem maior inclusão social ao grupo em tela.

Diante desse quadro, conclui-se que o município de São Paulo representa um melhor retrato das ações que devem ser realizadas para a garantia e a execução dos direitos da pessoa com deficiência e a promoção da igualdade, da dignidade e da cidadania nas relações sociais.

Constatou-se, por fim, que a padronização decorre das ações realizadas pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, que dependem da compreensão da temática da pessoa com deficiência para a elaboração de medidas inclusivas. Ao Legislativo cabe a elaboração de leis que facilitem a participação do grupo na sociedade, ao Executivo a administração dos órgãos públicos responsáveis pela instituição de programas sociais às pessoas com deficiência e ao Judiciário a tomada de decisões que legitimem juridicamente a situação do grupo em tela na sociedade. A organização do grupo com a criação de entidades representativas das pessoas com deficiência é imperativo para a identificação das suas necessidades à inclusão social e, cuja atuação conduza ao maior entendimento da temática pelos poderes estatais.

A adoção destas medidas favorece a participação social e a conseqüente elevação do reconhecimento da pessoa com deficiência pela comunidade. Deste modo, a padronização das ações é essencial para o grupo minoritário usufruir melhor os seus direitos e o exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Martim de. *Da Igualdade: Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002. 668 p. (Série provas e concursos).

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v.18, n.01, p.168-176, jan./mar. 2004.

BAHIA, Sérgio Rodrigues et al. **Município e acessibilidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ibam/Duma, 1998. 68 p.

BAPTISTA, Luciano Conrado. O princípio da igualdade na Constituição brasileira de 1988 e suas repercussões no mundo moderno. **Revista Filosofia Capital**, Brasília, v. 6, nº. 12, p. 58-70, jan. 2011. Disponível em: <http://www.filosofiacapital.org/ojs-2.1.1/index.php/filosofiacapital/article/view/166>. Acesso em: 10 de junho de 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 432 p.

BATISTA, Cristina Abranches Mota. **Inclusão dá trabalho**. 1ª ed. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2000. 132 p.

BERNARDES, Wilba Lucia Maia. **Da nacionalidade: Brasileiros natos e naturalizados**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 23 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre “Controle Social do Poder” e “Participação Popular”. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 189, p. 114-122, jul./set. 1992.

COHEN, S.; SCULL, A. Introduction: Social Control in History and Sociology. In: \_\_\_\_\_. *Social Control and the State: historical and comparative essays*. Oxford: Basil Blackwell, 1985. p.01-14.

\_\_\_\_\_. IBGE. Censo Demográfico, 2010. Disponível em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em: 10 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos infringentes em apelação cível 2004.70.00.006893-3** – 2ª S. Rel. Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva – DJU 08.11.2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional. 6ª ed.** Coimbra: Almedina, 1996. 1228 p.

CARDOSO, Alenilton da Silva. A educação especial e inclusiva na perspectiva da dignidade humana. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 11, p. 11-26, 2012. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/330/292>.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 348 p.

CRUZ, Paulo Márcio. **Poder, política, ideologia, e estado contemporâneo.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. 267 p.

D'URSO, Luis Flávio Borges. **A construção da cidadania.** 2005. 1 f. Disponível em: [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente/2005/88/](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2005/88/). Acesso em: 15 de junho de 2012.

FERNANDES, Julieta Cristina. **A acessibilidade do idoso em Uberlândia:** desafios ao pensamento da cidade inclusiva. 2003. s.p. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FRANÇA, Geraldo Lima. Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, nº. 15, p. 13-39, 2011.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. 2003, 23 f. Disponível em: <http://www.neab-proafro.uerj.br/arq/txtrec/O%20debate%20constitucional%20sobre%20as%20politic%20de%20a%20E7%20o%20afirmativa%20Joaquim%20barboza.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 863 p.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2002. 149 p.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência.** 1ª ed. São Paulo: LTr, 2006. 487 p.

MACHADO, Antonio Alberto e GOULART, Marcelo P. **Ministério Público e direito alternativo**. 1ª ed. São Paulo: Acadêmica. 1992. 46 p.

MACAHDHO, Edinilson Donizete Machado. **Decisão judicial sobre políticas públicas: limites institucionais democráticos e constitucionais**. 2006. 159 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), 2006.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. 141 p.

MARÍLIA. Câmara Municipal de Marília. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 28 de setembro de 2012.

MERENDI, Tatiana Peghim. **O princípio da igualdade no estado democrático brasileiro: os deficientes físicos e a discriminação positiva**. 2007. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides Soares de Marília (UNIVEM). Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 48 p.

\_\_\_\_\_, Celso Antonio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1136 p.

MIRANDA, Jorge Manuel Moura Loureiro de. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998. 341 p.

Secretaria municipal da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida. **Mobilidade Acessível na Cidade de São Paulo**. 1. ed. São Paulo: Secretaria municipal da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, s.d. 205 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. 798 p.

\_\_\_\_\_, A de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 320 p.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado. **Conhecendo os direitos das pessoas com deficiência – A atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na Defesa dos Direitos das Pessoas com deficiência**. Estado do Pará, s.d. 45 f.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 572 p.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Ensino jurídico e filosofia do direito: reflexões sobre a construção do saber jurídico. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito**, Lisboa, nº. 3, p. 2217-2254, 2013. ISSN: 2182-7567. Disponível em: [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_03\\_02217\\_02254.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_03_02217_02254.pdf)

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES Fernando de Britto. O substancialismo e direitos das pessoas com deficiência: a função social do processo. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 12, nº. 1, p. 147-173, jan./jun. 2012. ISSN: 1677-6402. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2167>. Acesso em: 05 de junho de 2012.

SALIBA, Mauricio Gonçalves. O acesso à educação pela via processual: forma de inclusão social. In: CONPEDI: Congresso Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito, 20 a 22 de novembro de 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília p. 6272 a 6287.**

SÃO PAULO. Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida. Disponível em: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa\\_com\\_deficiencia/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/). Acesso em: 27 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa\\_com\\_deficiencia/conselho/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/conselho/). Acesso em: 29 de agosto de 2012.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; PEREIRA, Newton Carlos Freire Pereira. O ensino dogmático do Direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça. In: CONPEDI: Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 4 a 7 de novembro de 2009, São Paulo. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, p. 6356 a 6373.**

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** - Uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988. 1ª ed. São Paulo: Celso Bastos, 1998. 120 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 164 p.

SILVA, Juliana Luciani da. **O trabalho como instrumento de inclusão social e econômica das pessoas com deficiência: análise crítica**. 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de ciências sociais e jurídicas. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

SOUZA, Celina. “Estado do campo” da pesquisa em políticas públicas no Brasil”. **Rev. bras. Ciências. Sociais**, v. 18, p. 51, 2003.

SOUZA, Luciana Gonçalves de. **Da exclusão aos direitos. Dos direitos às garantias:** um estudo sobre as garantias do direito ao trabalho das pessoas com deficiência. 2006. 147 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

UOL. Brasil fecha Paraolimpíada com 43 medalhas, sobe duas posições e termina em 7°. Disponível em: <http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/09/brasil-fecha-paraolimpiada-com-43-medalhas-sobe-duas-posicoes-e-termina-em-7.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

VIVARTA, Veet (coordenação). **Mídia e deficiência.** Andi; Fundação Banco do Brasil, Brasília, 2003.

WEBER, T. **Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant.** Direitos Fundamentais. Justiça. n°. 09, p. 232- 259, out/dez 2009. Disponível em: [http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/09\\_artigo\\_10.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/09_artigo_10.pdf). Acesso em: 10 de julho de 2012.

## ANEXO

BRASIL. **Código Penal** (1940). Diário Oficial da União, Brasília, p. 2391, dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, D.F.: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº. 12 de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 16857, out. 1978.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p. 10, dez. 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/lei8080.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.687 de 20 de julho de 1993. Retira de incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8687.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.889 de 29 de junho de 1994. Concede passe livre as pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.989 de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.656 de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos privados de assistência a saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm). Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.048 de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.098 de 10 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.216 de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm). Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.436 de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.754 de 31 de outubro de 2003. Altera a Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências. Disponível em: [http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/gedef/legislacao/isencoes/lei\\_10754\\_03.asp](http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/gedef/legislacao/isencoes/lei_10754_03.asp). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

Declaração de Jomtien. Declaração mundial sobre educação para todos – Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, Tailândia. 05 a 09 de março de 1990.

Marília. Lei nº. 3.546 de 29 de junho de 1990. Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de Marília. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 3.905 de 20 de agosto de 1993. Dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.034 de 22 de setembro de 1994. Concede descontos no pagamento de impostos municipais às empresas que mantiverem, em seus quadros de funcionários, pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.191 de 13 de junho de 1996. Regulamenta o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência. (PL 30/96) - (Modificada pelas Leis nº 4.564/98 e 6.371/05) - (Decreto 7249/96). Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1PRGc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU9XST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&bu sc=2&pg=1&set=1>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.226 de 31 de outubro de 1996. Dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada, de embarque e desembarque de passageiros, para desembarque de

portadores de deficiência física. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.235 de 22 de novembro de 1996. Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de rampas que permitam o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1PRGc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU9XST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&bu sc=2&pg=1&set=1/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.412 de 31 de março de 1998. Cria prioridade no atendimento a idosos, portadores de deficiência física e gestantes nos supermercados. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1PRGc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU9XST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&bu sc=2&pg=1&set=1/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 4.452 de 17 de junho de 1998. Garante o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas aos cinemas, teatros e casas de espetáculos. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.329 de 29 de outubro de 2002. Acrescenta parágrafo 3ºA ao art. 27, da Lei nº 3.546/90 que regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano de Marília, estabelecendo que se a deficiência for definitiva, a comprovação da mesma, para fins de gratuidade no transporte, será feita apenas uma vez. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.464 de 15 de julho de 2003. Assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e unidades básicas de saúde (exceto emergências) sediados no Município de Marília, às pessoas idosas, crianças e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.639 de 16 de março de 2004. Determina que as consultas médicas e exames laboratoriais, feitos nas Unidades Básicas de Saúde, sejam realizadas no prazo máximo de três dias, quando o paciente tiver idade superior a sessenta e cinco anos e, quando for portador de deficiência física. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.834 de 04 de junho de 2004. Autoriza a criação do Centro de Apoio Pedagógico para o atendimento às pessoas com deficiência visual, define sua estrutura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.873 de 21 de junho de 2004. Assegura matrícula ao estudante portador de deficiência locomotora na Escola Municipal mais próxima de sua residência. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.981 de 08 de setembro de 2004. Autoriza a Prefeitura Municipal a criar sala de aula especial para crianças portadoras de deficiência física e/ou mental permanente, em todas as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs - do Município de Marília. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.055 de 13 de outubro de 2004. Assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergências) sediados no Município de Marília, às pessoas idosas, gestantes, crianças e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.080 de 26 de outubro de 2004. Autoriza o Poder Executivo a reservar sala de aula aos portadores de deficiência auditiva e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.416 de 26 de abril de 2006. Torna obrigatório o fornecimento por parte dos shoppings centers, supermercados e grandes lojas de departamentos, cadeiras de rodas para portadores de deficiência física e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1PRGc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU9XST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&bu sc=2&pg=1&set=1>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.733 de 28 de março de 2008. Autoriza o Poder Executivo a Instalar Brinquedos Adaptados para crianças portadoras de deficiência nos parques e áreas de lazer do município de Marília onde já existam tais equipamentos. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.870 de 15 de dezembro de 2008. Acrescenta par. único ao art. 2º da lei nº. 4.500/98, que cria vagas especiais para estacionamentos de veículos dirigidos ou conduzidos ou conduzindo deficientes nas principais vias públicas da cidade, dispensando outros documentos que comprovem a deficiência quando constar na Carteira Nacional de Habilitação. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1PRGc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU9XST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&bu sc=2&pg=1&set=1>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.920 de 07 de abril de 2009. Modifica a lei nº. 4.191, de 13 de junho de 1996, que regulamenta o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, alterando a sua denominação para Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência. Dá outras providências. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0dRPU9EZz1PR009T0RRPU9Eaz1PR009T1dJPU9HRT1PVFU9T1RNPU9UQT1ZVEE9&id=8145>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.019 de 23 de novembro de 2009. Dispõe sobre adaptação para acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida em condomínios residenciais multifamiliares. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1PRGc9>

T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU9XST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&bu  
sc=2&pg=1&set=1. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.166 de 17 de agosto de 2010. Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo urbano no município de Marília e dá outras providências. Há substitutos e emendas. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.264 de 26 de maio de 2011. Cria caixa exclusivo no atendimento a idosos, portadores de deficiência física e gestantes, nos estabelecimentos comerciais localizados no município de Marília, que disponham de cinco caixas registradoras ou mais. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1PRGc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU9XST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&bu> sc=2&pg=1&set=1. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.311 de 16 de setembro de 2011. Dispõe sobre a contratação de auxiliares de vida escolar destinados a atividades de apoio pedagógico a alunos com deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento – TGD e altas habilidades/superdotação, nas unidades escolares no âmbito do município de Marília, sempre que houver este tipo de aluno em sala de aula. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2012.

OEA. Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência (1999). Aprovada em 26 de maio de 1999 pelo Conselho Permanente. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

OIT. Convenção nº. 159 sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência (1983). Adotada em 20 de junho de 1983 pela Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/505>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

OIT. Convenção nº. 169 sobre povos Indígenas e tribais (1989). Adotada em 7 de junho de 1989 pela Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

ONU. Convenção sobre os direitos da criança (1989). Adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006). Adotada em 6 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979). Adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Declaração de Salamanca (1994). Adotada de 7 a 10 de junho de 1994 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Declaração dos direitos das pessoas com deficiência (1975). Adotada em 9 de dezembro de 1975 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Declaração Mundial sobre educação para todos (1990). Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Aprovada de 5 a 09 de março de 1990 pela Conferência Mundial sobre Educação para todos, Jomtien, Tailândia. Disponível em: <http://www.pitangui.uepg.br/nep/documentos/Declaracao%20-%20jomtien%20-%20tailandia.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos (1966). Adotado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Programa de Ação Mundial para as pessoas com deficiência (1982). Adotado em 3 de dezembro de 1982 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.